

EXMO. SR. DR. JUIZ DA ___ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**TRAMITAÇÃO PRIORIDADE IDOSO
PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA**

TELMO PERLE MUNCH (doravante **Telmo Munch** ou **Autor**), brasileiro, casado, diretor, tradutor e ator, portador da identidade nº 01065949-8, expedida pelo IFP, inscrito no CPF sob o nº 034.806.587-68, residente e domiciliado no Retiro dos Artistas, nº. 571, Pechincha, Jacarepaguá, Estado do Rio de Janeiro (**doc. 01**), vem, por seus advogados infra-assinados, conforme instrumento de mandato anexo (**doc. 02**), com endereço nesta cidade, na Rua Teófilo Otoni, nº. 63 – 5º andar, Centro, com fulcro no artigo 5º, XXVII e XXVIII da Constituição Federal c/c os artigos 4º, 7º, 18, 22, 24, 89 e outros da Lei nº 9.610/1998 c/c o artigo 186 do Código Civil e artigo 461 do Código de Processo Civil, ajuizar a presente

**ACÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO CUMULADA COM ACÇÃO INDENIZATÓRIA COM
PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**

em face de **THE WALT DISNEY COMPANY (BRASIL) LTDA** (doravante **Disney** ou **Ré**), empresa do ramo de mídia e entretenimento mundialmente conhecida, inscrita no CNPJ sob o nº 73.042.962/0001-87 (**doc. 03**), com endereço para citação à Avenida Nações Unidas, nº 12.551, 10º andar, CJ 1101 e 1102A, Vila Cordeiro, Cidade e Estado de São Paulo, CEP. 04.578-903, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

I. PRELIMINARMENTE

I.I – DA OBRIGAÇÃO DA TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA DO PRESENTE FEITO – ESTATUTO DO IDOSO – LEI 10.741/2003

1. Nascido em 2 de outubro de 1923, o **Autor** tem atualmente 91 anos de idade, conforme demonstra a cópia de sua carteira de identidade ora anexa (**doc. 01**), pelo o que requer de imediato o benefício da prioridade na tramitação da presente demanda, conforme previsão expressa no Estatuto do Idoso – Lei 10.741/2003¹.

I.II – DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA AO AUTOR

2. Informa o **Autor** que não possui recursos financeiros suficientes para suportar o pagamento das despesas processuais sem que isso prejudique seu próprio sustento, considerando sua avançada idade e as necessidades decorrentes de tal circunstância (tais como, elevados gastos com remédios, com consultas médicas, locomoção e alimentação) somado ao fato de que conta atualmente exclusivamente com o benefício mensal previdenciário concedido pelo INSS, no valor bruto de R\$ 2.818,45 (dois mil, oitocentos e dezoito reais e quarenta e cinco centavos), sendo que deste é descontado mensalmente o valor de R\$ 986,45 (novecentos e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) referente ao pagamento de pensão alimentícia a sua esposa, conforme demonstra seu extrato bancário anexo (**doc. 04**).

3. Inclusive, importante mencionar que devido aos escassos recursos de que dispõe para sobreviver, o **Autor** viu-se obrigado recentemente a mudar-se de apartamento alugado localizado em Nova Iguaçu (à Avenida Nilo Peçanha, nº 832) para o Retiro dos Artistas - instituição assistencial à artistas idosos, localizada nesta cidade em Jacarepaguá, sustentada exclusivamente por doações e trabalhos voluntários.

¹ Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância. § 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

4. Desta forma, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, bem como do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, o **Autor** requer que sejam a ele concedidos os benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA**, e, para tanto, requer a juntada da anexa declaração de pobreza **(doc. 05)**.

5. Antes de adentrar na preliminar de competência territorial, bem como na narração dos fatos e do direito em questão, o **Autor** entende que seria bastante esclarecedor fazer inicialmente um breve resumo da lide para facilitar a compreensão da causa por deste D. Juízo, já que a grande quantidade de obras produzidas pelo **Autor** e a longa relação de prestação de serviços por este para a **Ré** irremediavelmente tornarão a presente exordial um pouco mais extensa do que as de costume.

6. Pois bem, brevemente falando, a presente demanda é movida por **Telmo Munch**, renomado tradutor, diretor de dublagem e ator brasileiro, atualmente com 91 anos de idade. **Telmo** trabalhou em parceria com a **WALT DISNEY** durante muitos anos, na condição, principalmente, de tradutor de diálogos e canções e de diretor de dublagem (o que lhe dá a titularidade de direitos **autorais**) e, por vezes, de intérprete dublador (o que lhe dá a titularidade de direitos **conexos**), criando belíssimas versões traduzidas para o idioma português de diversas obras da **Ré**.

7. Ocorre que a **WALT DISNEY** remunerou o **Autor** unicamente pelos serviços prestados à época (serviços de tradutor, diretor e intérprete), sem jamais ter adquirido os direitos patrimoniais de autor e conexos sobre as obras criadas por **Telmo**, ou seja, o **Autor** jamais celebrou qualquer contrato de cessão dos direitos autorais decorrentes de tais obras com a **WALT DISNEY**, pelo o que cabe **somente** a ele o direito de utilizar, fruir e dispor das mesmas. Em que pese tal fato, o **Autor** tomou conhecimento que a **Ré** vem se utilizando de diversas criações do **Autor** sob diversas modalidades de utilização, sem qualquer autorização deste e sem sequer remunerá-lo por isto!

8. Fato é que atualmente **Telmo Munch** vive em um abrigo para idosos, pois não tem condições financeiras para suportar com todas as despesas de que necessita para sobreviver dignamente, principalmente para arcar com pagamento de um aluguel residencial e despesas com remédios. Por outro lado, a **Ré** lucra vultosas quantias com a distribuição/exibição das obras criadas e produzidas pelo **Autor** ao longo de toda uma vida

dedicada à arte, como por exemplo, com a venda de DVDs e Blu-Rays contendo tais obras, suportes estes que sequer existiam à época da criação por **Telmo** da grande maioria dessas obras para a **WALT DISNEY**, com a celebração de contratos celebrados com canais de televisão para a exibição de tais obras, além de reter todos os lucros advindos da exibição das obras sob a modalidade de vídeo *on demand* pela internet e Set-top-box. Como se não bastasse tamanha disparidade e desrespeito com o **Autor** de diversas criações que conquistaram o público brasileiro, **Telmo** ainda teve ciência que a **WALT DISNEY** vem desrespeitando seu direito moral autoral de **paternidade** das obras no filme “**A Espada era a Lei**”, bastante conhecido do público brasileiro e atualmente comercializado na modalidade de DVD e BLU-RAY, bem como exibido pela empresa NETFLIX que oferece serviço de TV pela internet, na medida em que não atribui a ele os créditos da direção de dublagem e da interpretação/dublagem do personagem Sir Pelinore nesta obra.

9. E é para reparar tamanha injustiça, desrespeito à propriedade intelectual pertencente à **TEMO MUNCH** e principalmente desrespeito a tudo que o **Autor** representa para o Brasil no cenário da tradução e dublagem de filmes, séries e desenhos que serve a presente demanda.

10. Passemos, então, à análise da preliminar de competência territorial, dos fatos e do direito que circundam o presente feito.

I.III – DA COMPETÊNCIA DESSE MM. JUÍZO PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE AÇÃO, COM ARRIMO NA REGRA ESPECIAL PREVISTA NO ARTIGO 100, INCISO V, “A”, DO CPC

11. Como é de amplo conhecimento, a regra geral de fixação de competência territorial, prevista no artigo 94 do Código de Processo Civil (“CPC”), estabelece que a ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas sempre no foro do domicílio do réu.

12. Sendo uma regra geral, tal dispositivo somente deve ser aplicado se não incidir, no caso em particular, uma regra especial, consoante determina o princípio da especialidade. É o que leciona Leonardo Greco²:

“As normas dos artigos 94 e 100, inciso IV, alíneas a, b e c, do Código de Processo Civil, se aplicam apenas quando não houver regras especiais.”

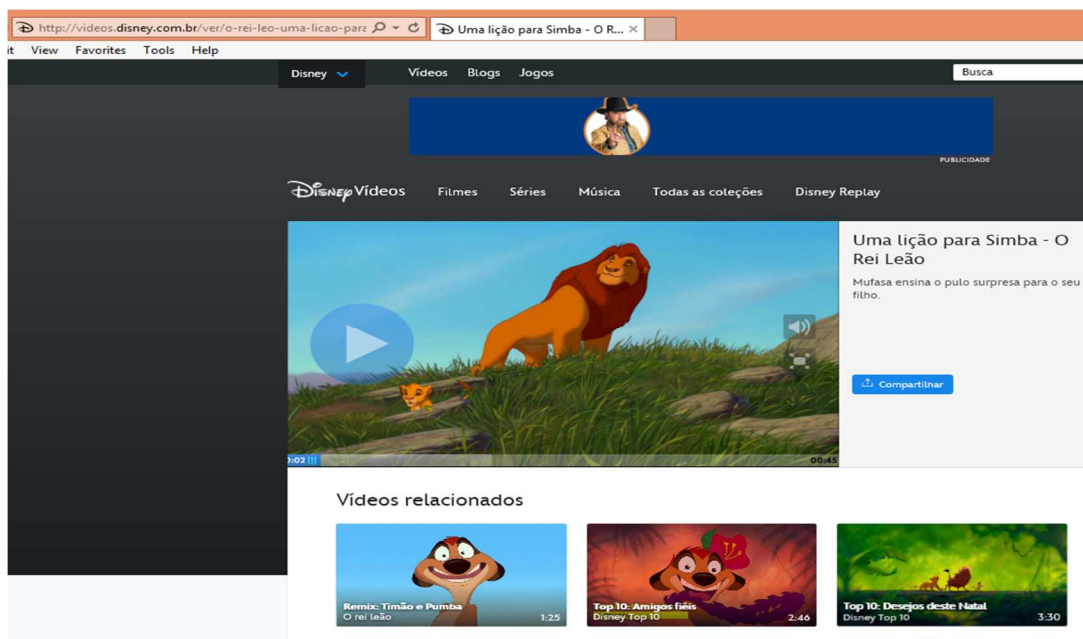
13. Ocorre que a lei processual prevê algumas exceções a esta regra geral, sendo uma delas a entabulada no artigo 100, inciso V, “A”³, que estabelece que **nas ações de reparação do dano sofrido** a competência é atraída pelo **local do ato ou do fato**.

14. Pois bem, considerando que os produtos desenvolvidos pela **Ré** e sobre os quais versam os pedidos deduzidos nesta ação – filmes, desenhos e séries - são amplamente divulgados e comercializados em seu sítio eletrônico, bem como vendidos no formato de DVD e BLU-RAY, por exemplo, nos endereços físicos e eletrônicos de lojas autorizadas, estando, portanto, acessíveis ao público em geral de todo o território nacional, pode-se dizer que a **violação aqui enfrentada ocorre de maneira difusa**.

15. Vejamos, por exemplo, a seguir, algumas imagens do website da **Ré** (www.disney.com.br), bem como do website da Lojas Americanas (www.americanas.com.br), loja autorizada a vender produtos da **Ré** em todo o Brasil, com relação a uma das obras da **Ré** traduzida pelo **Autor** e de incontestável sucesso junto ao público brasileiro – “O REI LEÃO”:

² GRECO, Leonardo. *Instituições de direito processual civil. Introdução ao Direito Processual Civil*. 2ª Ed., V.I, Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 162.

³ Art. 100. É competente o foro: V – do lugar do ato ou fato: Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão do delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do **Autor** ou do local do fato.



www.disney.com.br



www.americanas.com.br

16. Do mesmo modo, V.Exa. poderá notar que algumas das obras da Ré que o Autor traduziu e dirigiu a dublagem para o idioma português são inclusive transmitidas no TELECINE PLAY, canal virtual pago no qual usuários de todo o Brasil podem assistir filmes

e séries por meio da internet. Vejamos, a título ilustrativo, o filme “O REI LEÃO II, O REINO DE SIMBA”, também objeto do trabalho intelectual do **Autor**:

The screenshot shows the website interface for 'O rei leão 2 - O reino de Simba'. At the top, there is a navigation bar with links to 'globo.com', 'g1', 'globoesporte', 'gshow', 'famosos & etc', and 'vídeos'. Below this is a banner for 'TELE CINE' with a red car and the slogan 'É PARA ELAS QUE TORNAMOS A VIDA MENOS COMPLICADA.' and a 'VODACAST' logo. The main content area features the movie title 'O rei leão 2 - O reino de Simba' with the subtitle 'the lion king 2: Simba's pride'. It includes a poster image, a synopsis, and user ratings. The synopsis states: 'Kiara é uma pequena leoa, filha de Simba, que vive atrás de aventuras. Um dia, ao ultrapassar os limites do reino de seu pai, ela chega ao território dos leões banidos, seguidores de Scar. Lá, faz amizade com o filho de Scar, Kovu, e caberá a eles pôr um fim à rivalidade entre os dois bandos.' The directors listed are Darrell Rooney and Rob Laduca, and the cast includes Andy Dick, Matthew Broderick, and Neve Campbell. On the right, there is a section for 'Filmes relacionados' with thumbnails for 'o rei leão', 'Rango', 'Kung Fu Panda 2', 'Carros 2', and 'Kung Fu Panda'. A 'publicidade' label is visible at the bottom right of the page.

17. E para que não restem dúvidas de que os ilícitos perpetrados pela **Ré** não se limitam ao local de residência desta, mas em todo o Brasil e especialmente nesta Comarca do Rio de Janeiro, vejamos abaixo uma foto retirada recentemente de dois clássicos filmes da **Ré**, traduzidos brilhantemente pelo **Autor** – “A PEQUENA SEREIA – A HISTÓRIA DE ARIEL” e “MARY POPPINS” - vendidos na modalidade de DVD na LIVRARIA DA TRAVESSA, livraria esta que possui lojas apenas na cidade do Rio de Janeiro, conforme demonstra o cartão de visitas obtido em uma das lojas da mesma, a situada na Av. Rio Branco, nº 44, ora anexo **(doc. 06)**:



18. Nestes termos, resta suficientemente claro que o ato ou o fato que resultam no dever da **Ré** de reparar os danos que tem causado ao **Autor** ocorrem também nesta Comarca, pois sem sombra de dúvidas os consumidores cariocas podem adquirir tais produtos, infratores aos direitos de propriedade intelectual do **Autor**, conforme restará provado ao longo desta exordial, ou mesmo assistir tais obras pela internet, pela televisão, etc.

19. Vejamos abaixo que o entendimento dos Tribunais nacionais caminha no mesmo sentido de que se a violação causadora do dano ocorrer por meio difuso caberá ao **Autor** escolher o foro de sua conveniência para ajuizar a ação, considerando o disposto no art. 100, V, "a" e paragrafo único do CPC (**doc. 07**):

TJ SP - DIREITO DE AUTOR. Acolhimento da exceção de incompetência para determinar a redistribuição da ação Reforma. Responsabilidade extracontratual. **Aplicação do artigo 100, V, "a", do CPC. Lugar do fato. Suposta violação de direito autoral ocorreu por meio da divulgação de fotografia na internet. Repercussão em todo território**

nacional. Possibilidade de o Autor escolher o foro de sua conveniência para ajuizar a demanda. Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2177568-81.2014.8.26.0000 – RELATOR FRANCISCO LOUREIRO – Julgamento: 29/01/2015 - 6ª Câmara de Direito Privado – TJ SP)
(grifos nossos)

TJ RJ - Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais. Exceção de incompetência. Competência *ratione loci*. Suposto ato ilícito consubstanciado em utilização indevida de *trade dress*. Pretende o excepto/agravante seja o feito processado e julgado na comarca de Franca/SP, local de sua sede, com fundamento no art. 100, IV, alínea "a". Inaplicabilidade do dispositivo citado. **Demandante que pode optar pelo foro do lugar do ato ou do fato, que, *in casu*, é qualquer um dos locais onde tenha alcance a publicidade do refrigerante disseminada por meio da internet que, como poderoso instrumento de divulgação, faz com que o produto seja oferecido em todo o mapa.** Ademais, vem entendendo o STJ pela ampla competência, sendo alternativa do suposto lesado o ingresso no juízo de seu domicílio, da sede do réu, bem como do lugar do acontecimento. Precedentes jurisprudenciais. Regra geral do art. 94 que deve ceder prioridade às normas de caráter especial. **Aplicação do art. 100, v. "a" e parágrafo único.** Recurso ao qual se nega provimento.

(...)

“Nesta senda, **o atual entendimento vem se firmando no sentido de que, em casos como o presente, o “ato ou fato” ocorre em qualquer lugar onde a publicidade tenha alcance, razão pela qual se torna possível a propositura da ação em qualquer das comarcas abrangentes.**” (0034303-50.2014.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa - DES. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA - Julgamento: 14/10/2014 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL - TJRJ)
(grifos nossos)

TJ RS - AGRAVO INTERNO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. **PROPRIEDADE INTELECTUAL. DIREITOS AUTORAIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Em se tratando de ação de reparação de danos sofridos por conta de delito, tanto de caráter penal, quanto civil, será competente o foro do domicílio do Autor ou do lugar do fato, nos termos do art. 100, parágrafo único, do CPC.** Caso em que a parte autora optou por ajuizar a ação no foro do seu domicílio, devendo ser respeitada a sua escolha. **A**

aplicação do art. 100, parágrafo único, do CPC, afasta a competência prevista no art. 100, IV, "a", do mesmo diploma legal, por ser mais específica. Observância do princípio da especialidade. Sentença de improcedência da Exceção de Incompetência mantida. Precedentes do STJ e deste Tribunal. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravo Regimental Nº 70062086640, Quinta Câmara Cível, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 10/12/2014 – TJ RS)
(grifos nossos)

TJ RJ - Agravo de instrumento. Exceção de incompetência. Direito marcário. Uso indevido e não autorizado de marca. Reparação de dano. **Publicidade veiculada em todo o território nacional. Regra especial do art. 100, V, "a", CPC. Suposto dano causado em diversos lugares. Prerrogativa de escolha do foro pelo autor.** Cuida-se de suposto ilícito civil decorrente de veiculação de campanha publicitária com repercussão em todo o território nacional, através da televisão e internet, em que se alega a utilização indevida e não autorizada da marca Volkswagen. **Tratando-se de ação de reparação de dano, a regra especial do art. 100, V, CPC, deve prevalecer sobre a regra geral estabelecida nos artigos 94 e 100, IV, "a", podendo, pois, o Autor escolher entre o foro de seu domicílio ou do local do fato.** Tendo-se em conta que o suposto dano teria sido causado em diversos lugares, o entendimento deste órgão julgador é que o **Autor** pode propor a ação no foro de qualquer deles, possuindo a prerrogativa da escolha. Veiculação da campanha verificada também neste Estado. Precedentes TJERJ – 3ª Câmara Cível. Jurisprudência STJ. Reforma da decisão para manutenção da competência no foro da Comarca da Capital. Recurso provido. (0018495-10.2011.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO – DES. MARIO ASSIS GONÇALVES – Julgamento: 25/01/2012 – TERCEIRA CAMARA CIVEL – TJRJ)
(grifos nossos)

STJ - PROCESSO CIVIL. COMPETENCIA. REPARAÇÃO DE DANO. DELITO. A NORMA DO PARAGRAFO UNICO DO ART. 100 DO CPC REFERE-SE AOS DELITOS DE MODO GERAL. ABRANGENDO TANTO OS DE NATUREZA PENAL COMO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO.
Processo civil. Competência. Ação inibitória cumulada com pedido de condenação por perdas e danos em decorrência da utilização indevida de marca. **Aplicação dos arts. 100, inc. V, alínea "a" e respectivo parágrafo primeiro, do CPC. Possibilidade de opção, pelo autor, do foro perante o qual será proposta a ação, entre o do local do**

fato e o de seu domicílio. - A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o delito a que se refere o art. 100, parágrafo único do CPC, é tanto o de natureza civil, como o de natureza criminal, sendo desnecessária prévia condenação penal para que o Autor possa se valer da regra sobre competência.

Precedentes. - A utilização indevida de marca por parte do réu, caso reconhecida em juízo, implicará tanto um ilícito civil (art. 129 da Lei nº 9.279/96), como criminal (art. 189 desse mesmo diploma legal). Nessa hipótese, o artigo 100, parágrafo único, do CPC, faculta ao **Autor** propor a ação no foro do local em que se deu o ato ou o fato, ou no foro de seu domicílio. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 681.007/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/05/2006, DJ 22/05/2006, p. 195) (REsp 56.867/MG, Rel. MIN. COSTA LEITE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/1994, DJ 13/03/1995, p. 5293, REPDJ 03/04/1995, p. 8131 - STJ).

(grifos nossos)

20. Por fim, quanto ao âmbito da competência em razão da matéria, estabeleceu recentemente a Lei nº 6.956 de 13 de janeiro de 2015, em seu artigo 50, inciso I, letra “f”, que a **compete aos Juízes de Direito em matéria empresarial processar e julgar ações relativas à** propriedade industrial, **direito autoral** e nome comercial, exatamente o caso presente, no qual a **Ré** viola os direitos autorais de **Telmo Perle Munch**, conforme será demonstrado ao longo desta exordial.

21. Logo, por todo o demonstrado acima, tem-se que esse MM. Juízo é plenamente competente para apreciar e julgar esta ação, nos termos do artigo 100, inciso V, alínea “a”, do CPC c/c o art. 50, inciso I, letra “f” da Lei nº 6.956/2015.

II. DOS FATOS

22. Inicialmente necessário mencionar que o **Autor**, é renomado ator, produtor, tradutor e diretor de dublagem de filmes e séries brasileiro, reconhecido pela enorme contribuição que deu ao cinema e televisão nacional ao longo dos seus profícuos 70 anos de carreira.

23. Brevemente falando, a carreira de **Telmo Munch** teve início em 1945 como rádio-ator na empresa Standart Propaganda, tornando-se, posteriormente, produtor e diretor de rádio-teatro nas principais estações nacionais à época, dentre elas as Rádios Tamoio, Tupi, Guanabara, Mundial, Mayrink Veiga e a do Ministério da Educação. Depois de alguns anos se dedicando ao teatro começou a atuar na televisão, sendo um dos primeiros a

desempenhar papel de ator e redator de programas na extinta TV Tupi. Além disso, no período compreendido entre o ano de 1959 a 1961 foi ator, redator, produtor e diretor de programas na também extinta TV Continental.

24. A partir de 1961 o **Autor** passou a se dedicar à dublagem de filmes para televisão e cinema, desenvolvendo as funções de intérprete, tradutor e diretor de dublagem. Inclusive, pode-se afirmar tranquilamente que o **Autor** foi um dos pioneiros na arte da dublagem no Brasil! Ao acessar, por exemplo, a WIKIPÉDIA e indicar o parâmetro de pesquisa “dublagem” - <http://pt.wikipedia.org/wiki/Dublagem> - encontramos menção ao nome do **Autor** como precursor da arte da dublagem em território nacional, bem como a indicação de que foram as obras da **WALT DISNEY** as primeiras a serem aqui dubladas. Vejamos:

Brasil [[editar](#) | [editar código-fonte](#)]

Primeiramente os desenhos animados começaram a ser dublados para o cinema, o que permitiu ao público infantil entender e se deliciar com as grandes obras do cinema de animação. No **Rio de Janeiro**, em 10 de janeiro de 1938 começaram as gravações, nos estúdios da CineLab, em São Cristóvão, da dublagem do filme *Branca de Neve e os Sete Anões*, com intervenção direta na organização dos trabalhos dos profissionais de **Walt Disney**. Essa produção marcou o início das atividades da dublagem brasileira, seguido por outras criações do mesmo estúdio como *Pinóquio*, *Dumbo* e *Bambi*. Carlos de la Riva e Walter Goulart, foram os primeiros técnicos de áudio a trabalharem com dublagem no Brasil. Outra dublagem original marcante foi a do clássico ...*E o vento levou* que aparece disponível no lançamento em blu-ray.¹

Os filmes brasileiros já contavam com a dublagem para corrigir a precariedade do equipamento de som disponível nas produções da década de 1940 e 1950 e tornou-se natural fazer o mesmo trabalho para os filmes estrangeiros. Com o sucesso da televisão, a necessidade de dublagem para a tela pequena se tornou imperativa e aos poucos os brasileiros se acostumaram à idéia, quase inconcebível na época, de grandes astros de **Hollywood** falarem português.

Em **São Paulo** foi fundada em 1958/1959 a **Gravasom**, uma associação da **Screen Gems** subsidiária da **Columbia Pictures**, representada por Hélio Alvarez, com Mário Audrá Jr. (sócio da Cinematográfica Maristela). *Ford na TV* que apresentava pequenos dramas de 30 minutos foi a primeira série dublada apresentada na TV Brasileira. Depois vieram *Rin-Tin-Tin*, *Lanceiros de Bengala*, *Papai Sabe Tudo* e outras. Até há pouco tempo, todo o elenco de dublagem de um filme trabalhava junto pois só havia um canal disponível para as gravações das vozes. Atualmente os dubladores atuam separadamente, conforme mostrado no Especial Dublagem **HBO** exibida em 2011.

O dublador brasileiro Telmo de Avelar (ou Telmo Perle München) participou da primeira dublagem acontecida em território brasileiro, interpretando o "Príncipe Encantado" no desenho animado *Branca de Neve e os Sete Anões*. O dublador brasileiro **Orlando Drummond Cardoso** que interpreta a voz de *Scooby Doo* permanece ligado ao personagem por mais de 30 anos e por isso entrou para o livro de recordes. Outro caso interessante é o elenco principal da série *Harry Potter*, que permaneceu o mesmo desde o primeiro filme, com as vozes evoluindo ao mesmo tempo em que dubladores e atores foram crescendo. No início, adultos faziam as dublagens de crianças. Atualmente, crianças e adolescentes dublam crianças e adolescentes, como no caso de *Harry Potter*, *Ben 10* ou o recente *Karate Kid*.

25. Atualmente, com 91 anos de idade, o **Telmo Munch** é pessoa de grande prestígio no meio artístico devido aos incontáveis trabalhos de excelência que desenvolveu para diversas produtoras nacionais e internacionais.

26. E foi neste contexto de dublagens de filmes descrito acima que o **Autor** iniciou sua relação de trabalho e amizade com a **Ré**, mais precisamente no ano de 1964. Nesse ano, atuou como diretor de dublagem da versão em português do filme intitulado “*The Sword in*

the Stone”, traduzido para “*A Espada era a Lei*”, dando início à longa e bem sucedida parceria com a **Ré**.

27. Neste momento, ainda sobre a WIKIPÉDIA, é importante mencionar que o **Autor** tem inclusive um próprio artigo sobre a sua pessoa publicado na mencionada enciclopédia (https://pt.wikipedia.org/wiki/Telmo_Perle_M%C3%BCnch), no qual, como não poderia deixar de ser, confirma-se que **Telmo Munch** traduziu e dirigiu vários clássicos do **WALT DISNEY** para a língua portuguesa, conforme pode ser visto abaixo:

The image shows a screenshot of the Portuguese Wikipedia page for Telmo Perle Münch. The page includes the Wikipedia logo, navigation links, and a table of contents. The main text describes his work as a translator and director of dubbing for Walt Disney Pictures. A summary box on the right provides key biographical information.

Telmo Perle Münch	
Nascimento	2 de outubro de 1923 (91 anos) Rio de Janeiro
Nacionalidade	 brasileira
Ocupação	tradutor, ator, diretor de dublagem

28. Fato é que o **Autor**, a fim de tratar sobre os trabalhos que desenvolvia para a **Ré**, esteve ao longo dos anos em constante contato por meio de cartas e telefonemas com funcionários da **WALT DISNEY**, desenvolvendo uma profunda relação de amizade e respeito para com os mesmos, em especial com os senhores Eugene J. Armstrong, Blake Todd, bem como com a senhora Ruth Krakow.

29. Resumidamente, o trabalho do **Autor** com relação às produções da **Ré** era o de (i) escolher os atores que dublariam as vozes dos personagens, (ii) escolher o estúdio onde seriam gravadas as dublagens, (iii) dirigir a dublagem dos filmes traduzidos, (iv) traduzir e adaptar os diálogos dos personagens e (v) traduzir e adaptar os títulos dos filmes e séries, os nomes dos personagens e as letras das canções contidas em tais obras. Certamente um trabalho fundamental para a viabilização e sucesso da obra junto ao público brasileiro.

30. Cumpre ressaltar que o trabalho de tradução de obras de tamanho renome como as obras produzidas pela **WALT DISNEY** não é um trabalho fácil. Pelo contrário, requer enorme dedicação, esforço e espírito artístico a fim de preservar a essência do texto original, encontrando, por exemplo, enorme dificuldade na tradução de trocadilhos e piadas com alusões à cultura estadunidense, já que é preciso que a tradução faça sentido para o telespectador brasileiro.

31. Do mesmo modo, a tradução das canções contidas nos filmes demanda grande talento visto que o tradutor tem o árduo trabalho de metrificar, criar palavras com as tônicas corretas e encontrar a melhor rima, tudo isto respeitando a sincronização do movimento da boca dos personagens com o som das palavras e sempre se comprometendo a manutenção do sentido original da obra. Neste sentido, e sem antecipar o mérito, não é à toa que a LDA, em seu artigo 7º, inciso XI, entende como obra intelectual as traduções e adaptações, certamente em decorrência do árduo e minucioso trabalho que é criar novos textos para o mesmo título combinando com harmonia todos os fatores acima mencionados.

32. Fato é que **Telmo Munch** faz tudo isso com maestria e perfeição, seja a tradução do texto ou das canções, muito em decorrência do amor que tem por seu trabalho.

33. E para que não restem dúvidas da grande contribuição do **Autor** para o sucesso dos filmes e séries produzidos pela **WALT DISNEY** no cenário brasileiro, vejamos abaixo a relação das obras que contaram com a participação do trabalho de **Telmo Munch**:

ANO DE PRODUÇÃO DA VERSÃO TRADUZIDA PARA O BRASIL	TÍTULO DO FILME	ESTÚDIO	FUNÇÃO DO TELMO
1964	A espada era a lei (The Sword in the Stone)	Rio Som	Diretor de dublagem e dublador
1965	Branca de Neve e os sete anões (Snow White and the seven Dwarfs)	Rio Som	Diretor de dublagem
1966	Pinóquio	Rio Som	Diretor de dublagem e Tradutor
1968	Mógli, o menino lobo (The jungle book)	Rivatom	Diretor de dublagem e Tradutor
1969	Bambi	Rivatom	Diretor de dublagem e Tradutor
1971	Aristogatas (Aristocats)	Somil	Diretor de dublagem e

			Tradutor
1972	Dumbo	Tecnisom	Diretor de dublagem e Tradutor
1973	Se minha cama voasse (Bedknobs & Bromsticks)	Tecnisom	Diretor de dublagem e Tradutor
1974	Robin Hood	Tecnisom	Diretor de dublagem e Tradutor
1975	Ursinho Pooh e o Tigrão (Winnie the Pooh and Tiger Too)	Tecnisom	Diretor de dublagem e Tradutor
1975	A Montanha Enfeitiçada (Escape to witch Mountain)	Tecnisom	Diretor de dublagem
1977	Bernardo e Bianca (The Rescuers)	Tecnisom	Diretor de dublagem e Tradutor
1982	O cão e a raposa (The Fox and the hound)	Herbert Richers	Diretor de dublagem e Tradutor (inclusive das canções)
1985	O caldeirão mágico (The Black cauldron)	Herbert Richers	Diretor de dublagem e Tradutor
1986	As peripécias do ratinho detetive (The great mouse detective)	Herbert Richers	Diretor de dublagem e Tradutor (inclusive das canções)
1989	Oliver e sua turma (Oliver & Company)	Delart	Diretor de dublagem e Tradutor (inclusive das canções)
1990	Duck Tales – o filme (Duck Tales – the movie)	Delart	Diretor de dublagem e Tradutor (inclusive das canções)
1990	A pequena sereia (The little mermaid)	Delart	Diretor de dublagem, dublador e Tradutor (inclusive das canções)
1990	Bernardo e Bianca 2 (Rescuers Down Under)	Delart	Diretor de dublagem e Tradutor (inclusive das canções)
1992	A Bela e a Fera (Beauty and the Beast)	Delart	Diretor de dublagem e Tradutor (inclusive das canções)
1993	O Natal dos Muppets (Muppet Christmas Carol)	Delart	Diretor de dublagem e Tradutor (inclusive das canções)
1993	Abracadabra (Hocus Pocus)	Delart	Diretor de dublagem
1993	A incrível jornada (Homeward Bound: the incredible journey)	Delart	Diretor de dublagem
1993	Aladdin	Delart	Diretor de dublagem e Tradutor (inclusive das canções)
1993	Aladin e os 40 ladrões (Aladdin & the king of	Delart	Diretor de dublagem e Tradutor

	Thieves)		
1994	O Rei Leão (The Lion King)	Delart	Diretor de dublagem e Tradutor (inclusive das canções)
1994	O Retorno de Jafar (The Return of Jafar)	Delart	Diretor de dublagem e Tradutor (inclusive das canções)
1994	Meu Papai é Noel (The Santa Clause)	Delart	Diretor de dublagem e Tradutor
1995	Pocahontas	Delart	Diretor de dublagem e Tradutor (inclusive das canções)
1996	James e o Pêssego Gigante (James and the Giant Peach)	Delart	Diretor de dublagem e Tradutor
1996	Dálmatas, o Filme (Dálmatas, the Movie)	Delart	Diretor de dublagem e Tradutor
1997	George o Rei da Floresta (George of the Jungle)	Delart	Diretor de dublagem
1997	Flubber – uma invenção desmiolada (Flubber)	Delart	Tradutor
1998	O Poderoso Joe Young (Mighty Joe Young)	Delart	Diretor de dublagem e Tradutor
1999	Fim dos Dias (End of Days)	Delart	Diretor de dublagem e Tradutor
1999	A História de Mogli (Mowgli's Story)	Delart	Diretor de dublagem
1999	Caninos Brancos (White Fang)	Delart	Diretor de dublagem e Tradutor
2000	102 Dálmatas (102 Dalmatians)	Delart	Diretor de dublagem e Tradutor
2000	O Rei Leão 2 (Lion King 2)	Delart	Diretor de dublagem e Tradutor
2000	O Rei Leão 3 (Lion King 3)	Delart	Diretor de dublagem e Tradutor
2000	A pequena Sereia 2 (Little Mermaid 2)	Delart	Diretor de dublagem, Tradutor e Dublador
2000	Bater ou Correr (Shanghai Noon)	Delart	Diretor de dublagem
2000	Mary Poppins	Dublé Sound	Tradutor (inclusive das canções)
2000	A Bela e a Fera 2 (Beauty and Beast 2)	Delart	Diretor de dublagem e Tradutor
2001	O Diário da Princesa (The Princess Diaries)	Delart	Tradutor
2002	Meu Papai é Noel 2 (The Santa Clause 2)	Delart	Diretor de dublagem e Tradutor
2002	Neve para Cachorro (Snow Dogs)	Delart	Diretor de dublagem e Tradutor
2003	George, o Rei da Floresta 2 (George of the Jungle 2)	Delart	Diretor de dublagem

2004	Nem que a Vaca Tussa (Home on the range)	Delart	Dublador
2006	Cinderela 3	Delart	Diretor de dublagem
2006	O Cão e a Raposa 2 (The Fox & the Hound 2)	Delart	Diretor de dublagem

34. A tabela acima enumera nada menos que 52 obras produzidas por **Telmo Munch** somente para a **WALT DISNEY**, o que demonstra que a vida do **Autor** foi dedicada a uma intensa produção artística, com certeza digna de admiração por todos nós brasileiros. **Além dos filmes narrados, ao longo de todos esses anos o Autor também teve grande participação como tradutor e diretor de dublagem em outras realizações da Ré, como, por exemplo, nas obras “Cante com a Disney” e “Áudio Contos da Disney”, bem como em séries para televisão das quais destacamos: “Disneylândia”, “Supergatas” e a famosa “Família Dinossauro”, tendo sido ele, inclusive, que deu ao personagem principal desta última série mencionada o famoso nome de *Dino da Silva Sauro*, que na versão original chamava-se *Earl Sneed Sinclair*.**

35. Note-se, ainda, que devido a avançada idade do **Autor** e considerando que ele dedicou boa parte de sua carreira a prestar seus serviços intelectuais quase que exclusivamente para a **Ré**, existe a possibilidade de que o mesmo esteja se olvidando de mencionar aqui alguma obra que tenha produzido para a **WALT DISNEY**, o que certamente não abala os direitos de **Autor** que deteria também sobre esta.

36. Em que pese tamanha dedicação do **Autor** para com as obras da **Ré**, que resultaram nada menos do que em belíssimas versões traduzidas das obras do **WALT DISNEY** conhecidas por uma infinidade de crianças e mesmo adultos brasileiros, foi com grande tristeza que o **Autor** aos seus 91 anos de idade e mais de 70 anos de carreira se deu conta de que a **Ré** vem utilizando suas obras de forma completamente desrespeitosa, abusiva e ilícita, conforme restará comprovado a seguir.

37. Antes de entrarmos no mérito da causa, porém, necessário mencionar que o **Autor** enviou a **Ré**, na data de 17/12/2014, uma notificação extrajudicial (**doc. 08**), a qual foi recebida pela **Ré** em 18/12/2014, expondo as suas razões de fato e de direito que serão também aqui apresentadas, a fim de resolver a questão de forma amigável, considerando principalmente a ótima relação profissional que sempre teve com a **WALT DISNEY**.

38. Como consequência, na data de 23/12/2014 os advogados da **Ré** entraram em contato com os advogados do **Autor** que subscrevem a presente a fim de acusar o recebimento da notificação mencionada, bem como de solicitar um prazo de 45 dias para enviarem uma resposta quanto ao caso. Apesar da idade avançada de **Telmo Munch** e de todas as preocupações que invariavelmente disto decorrem, o **Autor** acolheu o pedido da **Ré** e concedeu um prazo de 30 dias para resposta, que terminaria em 26/01/2015.

39. Nesta data, porém, a **Ré** solicitou uma extensão de prazo por mais 10 dias para elaboração de uma resposta, o que foi concedido pelo **Autor**, sempre objetivando resolver a questão amigavelmente com aquela. Finalmente, em 05 de fevereiro de 2015, 45 dias depois do recebimento da notificação extrajudicial, a **Ré** enviou resposta formal quanto à mencionada notificação (**doc. 09**), na qual demonstrou total desrespeito ao **Autor** e a tudo que ele representa para o contexto das obras da **WALT DISNEY** no Brasil.

40. Isto porque, depois de 45 dias de espera pelo **Autor**, frise-se: de 92 anos de idade, a **Ré** se limitou a aduzir alegações extremamente superficiais tais como (i) que haveria um grau elevado de incerteza para as reivindicações do **Autor**, já que este teria mencionado somente uma lista não exaustiva de obras em que teria trabalhado, (ii) que **Autor** e **Ré** teriam celebrado contratos com relação aos filmes que contaram com o trabalho de **Telmo Munch**, e que de acordo com estes contratos todos os seus direitos de **Autor** foram cedidos ou licenciados para a Disney, e (iii) que tais contratos incluíram o direito de explorar livremente os filmes e séries contendo a obra de **Telmo Munch** em todas as modalidades de exploração, o que inclui, mas não se limita, a DVDs, Blu-Ray, TV aberta e fechada, vídeo sob demanda e set-top-box. Sem anexar qualquer um dos supostos contratos havidos entre as partes (até porque estes não existem), a **Ré** terminou concluindo que nada era devido ao **Autor**.

41. Ora, brevemente falando, certo é que uma notificação extrajudicial é naturalmente mais concisa, desta forma não caberia naquele momento a juntada de todos os documentos comprobatórios da relação de mais de 50 anos havida entre **Autor** e **Ré**. O objetivo da notificação era o de servir principalmente para expor a grave conduta da **Ré** e inaugurar um canal de negociações entre as partes. A **Ré**, porém, preferiu não discutir a questão e alegar superficialmente que nada era devido ao **Autor**, infelizmente talvez por acreditar que por ele estar em idade avançada nada mais poderia fazer para ver seus direitos respeitados em

vida. **Autor** este que, como já dito aqui, foi responsável pela tradução e direção de dublagem de minimamente 52 obras da **Ré** e que, sem sombra de dúvidas, é um dos grandes responsáveis pelo sucesso de tais obras junto ao público infantil e até mesmo adulto brasileiro, o que indiretamente atrai os consumidores brasileiros para os parques e lojas da **Ré** no exterior até os dias atuais.

42. Desta forma, não restou outra alternativa a **Telmo Munch** que não a de propor a presente demanda para ver cessada a infração aos seus direitos de **Autor** e conexos decorrentes das muitas obras que desenvolveu para a **WALT DISNEY**, pelo o que passará a seguir a expor o mérito da causa, confiando desde já no total provimento desta demanda para que possa ver finalmente seus direitos de propriedade intelectual respeitados e valorizados pela **Ré**.

III. DO MÉRITO

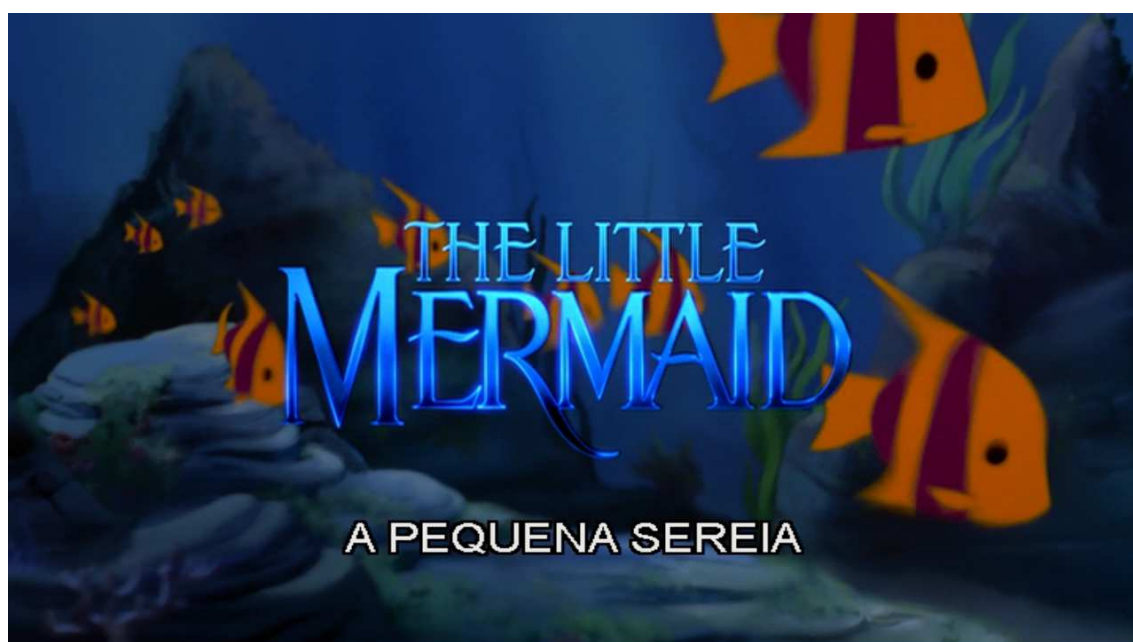
III.I – DO DIREITO DE Autor DECORRENTE DA TRADUÇÃO DE CANÇÕES, TÍTULOS E DIÁLOGOS DOS FILMES PRODUZIDOS PELA RÉ

43. Como é sabido, a proteção aos direitos autorais no Brasil encontra-se regulamentada pela Lei nº 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais - LDA). Nesse sentido, o art. 7º, inciso XI, deste diploma legal, garante proteção às obras intelectuais provenientes de criações de espírito, tais como as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova.

44. Ainda de acordo com a LDA, a proteção conferida aos direitos autorais independe de registro, sendo consagrado como titular da obra intelectual aquele que simplesmente a criou, conforme dispõem os arts. 18 e 11, respectivamente.

45. Assim, **Telmo Munch** é certamente detentor de direitos de **Autor** decorrentes da tradução para o idioma português de diversas obras da **Ré**, conforme detalhado na tabela apresentada às fls. 14/17 desta exordial. Não por outro motivo, a própria **Ré** reconhece a autoria das suas traduções, direções de dublagem e interpretações nos filmes da **WALT DISNEY**, conforme podemos ver por meio do *print screen* abaixo, obtido no filme de grande sucesso “A PEQUENA SEREIA”, que contou com a tradução do texto e das canções de

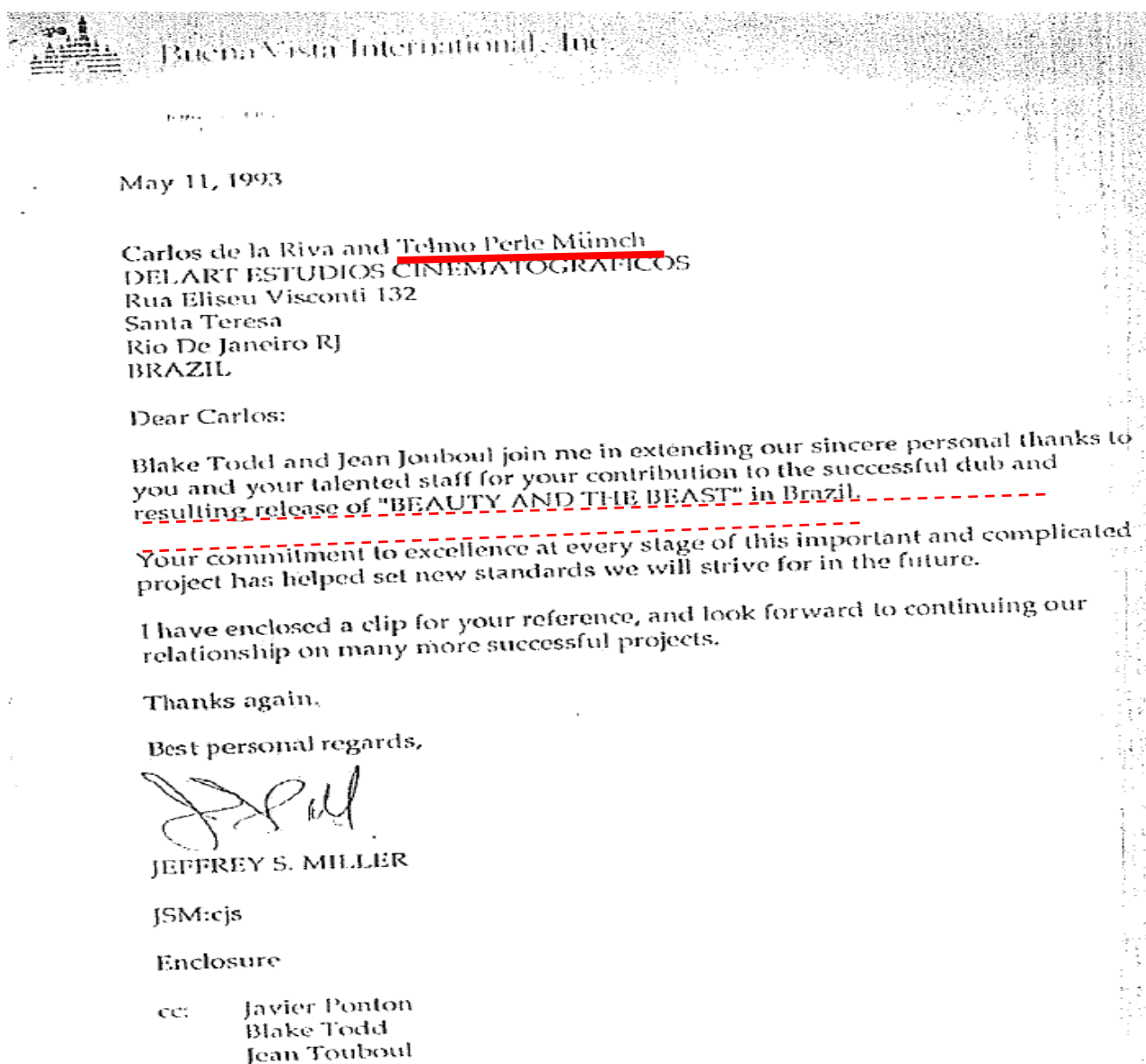
Telmo Munch, bem como a direção de toda a dublagem, que atualmente é vendido em todo o Brasil na modalidade de DVD sem qualquer autorização do Autor para tanto:



46. Cumpre esclarecer que, assim como o exemplo acima, existem inúmeros outros títulos nos quais a própria **Ré** reconhece os créditos do **Autor**, tais como “*Branca de Neve e os sete anões*”, “*Mógli, o Menino Lobo*”, “*Bambi*”, “*Aristogatas*”, “*Robin Hood*”, “*Duck Tales*”, “*A Bela e a*

Fera”, “O Rei Leão”, “Pocahontas”, “A Pequena Sereia II”, “Mary Poppins”, “Nem que a Vaca Tussa”, “Cinderela 3” e “O Cão e a Raposa II”, os quais não serão copiados no corpo desta exordial para que esta não fique demasiadamente longa, mas que constam no documento anexo (doc. 10).

47. Inclusive, importante mencionar que por vezes a **WALT DISNEY** enviou cartas elogiosas ao **Telmo** reconhecendo o brilhante trabalho desenvolvido pelo **Autor** e a enorme contribuição deste para o sucesso da obra no Brasil, como é o caso da carta abaixo referente ao filme “A BELA E A FERA”, cuja cópia e tradução encontram-se abaixo (doc. 11):



TRADUÇÃO:

“Caro Carlos, Blake Todd e Jean Jouboul juntaram-se a mim para aumentar nossos sinceros agradecimentos pessoais a você e à sua talentosa equipe pela sua contribuição à bem sucedida dublagem e resultante lançamento de “BEAUTY AND THE BEAST (A BELA E A FERA) no Brasil. O comprometimento com a excelência em cada cena deste importante e complicado projeto contribuiu para estabelecer novos padrões que lutaremos para manter no futuro. Eu anexei um “clip” para sua referência e espero continuar nosso relacionamento em muitos mais afortunados projetos. Grato novamente, Com a maior consideração pessoal, Jeffrey S. Miller.”

48. Ocorre que apesar do relacionamento profissional do **Autor** com **Ré** ter durado um longo período de minimamente 42 anos, no qual **Telmo Munch** produziu diversas obras de excelência, o **Autor** nunca teve seus direitos autorais discutidos ou regulamentados com a **Ré**. Na época da tradução, direção e por vezes participação como interprete de algum dos personagens das obras da Ré o Autor foi remunerado apenas pela prestação do serviço, jamais tendo disposto sobre qualquer cessão de seus direitos patrimoniais com relação as suas obras.

49. Em que pese a ausência de regulamentação contratual quanto à utilização das obras de **Telmo Munch** pela **WALT DISNEY**, o **Autor** teve ciência que a **Ré** vem fazendo atualmente uso de suas obras sob diversas formas sem o seu consentimento e, pior ainda, sem prestar qualquer remuneração ao **Autor**, embora obviamente esteja lucrando vultosas quantias devido ao enorme sucesso destas obras junto ao público brasileiro.

50. Para melhor compreensão da violação perpetrada pela **Ré**, que vem explorando as obras do **Autor** sob diversas modalidades de utilização, a saber, DVD, Blu-Ray, televisão aberta, televisão por assinatura, vídeo *on demand* pela internet e Set-top-box, sem a sua autorização, vejamos abaixo alguns lamentáveis exemplos:

- A versão brasileira da obra “THE JUNGLE BOOK”, inteiramente traduzida e dirigida por **Telmo Munch** para o público brasileiro, a qual ganhou o título de “**MOGLI O MENINO LOBO**”, produzida no ano de 1968, vem sendo amplamente explorada pela **Ré** sem qualquer autorização do **Autor** no formato de DVD e BLU-RAY, além de estar disponível no canal de televisão por assinatura da Ré, o Disney Chanel,

conforme comprovam os *prints* abaixo, obtidos por meio de uma rápida busca na Internet.

The screenshot shows the Americanas.com website interface. At the top, there is a red header with the logo 'americanas.com' and the tagline 'a maior loja. os menores preços.'. A search bar is located to the right of the logo. Below the header, there are navigation links for 'compre por departamento', 'dia das mães', 'inverno', and 'cartão americanas.com'. The main content area displays the product 'DVD - Mogli: O Menino Lobo' with a product code of 118038047. There is a star rating system and a link to 'Escrever a primeira avaliação'. A large image of the DVD cover is shown, featuring the characters from the Disney movie. To the right of the image, the price is listed as 'R\$ 39,90' with a note '4x de R\$ 10,35 com juros'. Below the price, there is a promotion for the 'cartão americanas.com' offering 'R\$ 39,90' and 'ganhe até 119 sorrisos'. At the bottom of the product area, there are buttons for 'lista casamento' and 'rec'.

(<http://www.americanas.com.br/produto/118038047/dvd-mogli-o-menino-lobo>)

Início | Infantil / Animados | **Mogli o Menino Lobo - Edição Diamante - Blu-Ray**

Filmes

Mogli o Menino Lobo - Edição Diamante - Blu-Ray

Código do produto: 6986124

★★★★★ 5 (1 Avaliação)

Agora, pela primeira vez em Blu-ray com gloriosa alta definição digital, este clássico nunca pareceu tão exuberante nem soou tão bem! Amados personagens, música cheia de ritmo e bônus especiais fazem esta Edição Diamante em Blu-ray essencial para ...

[Continue lendo](#)

L Livre para todos os públicos



(<http://www.saraiva.com.br/mogli-o-menino-lobo-edicao-diamante-blu-ray-6986124.html>)

Estamos assistindo a		Programação	
		domingo, 5 de abril de 2015	
	Jessie Jessie é a nova série estrelada por Debby Ryan (Zack & Cody: Cémeos a Bordo, 16 Desejos). Jessie é uma menina simples com grandes sonhos que embarca na maior		Princesinha Sofia 11:00
			Mogli: O Menino Lobo 11:30
			Mogli: O Menino Lobo 2 13:00

(<http://search.disney.com.br>)

- A famosa versão brasileira da obra “THE LION KING”, inteiramente traduzida e dirigida por **Telmo Munch** para o público brasileiro, inclusive de suas canções, a qual ganhou o título de “**O REI LEÃO**”, produzida no ano de 1994, vem sendo amplamente explorada pela **Ré** sem qualquer autorização do **Autor** no formato de DVD, BLU-RAY, estando disponível no canal de televisão por assinatura da TELECINE, além de ser exibida também pela internet na própria página virtual da Ré – www.disney.com.br/disneychannel/, tudo conforme comprovam os *prints* abaixo, obtidos por meio de busca na Internet.

The image shows a screenshot of a website's product page for 'Rei Leão - Edição Diamante (Blu-ray + DVD)'. On the left is a large image of the Blu-ray/DVD case, which features the title 'REI LEÃO' and 'EDIÇÃO DIAMANTE'. The main content area shows the product title, a small thumbnail of the case, and a 'Zoom' button. Below the thumbnail is a 'Recomendar' button and a 'Partilhar' button. At the bottom of the page, there is a section titled 'Quem viu este artigo também viu' with three recommended products: 'Rei Leão 1+2+3' for 32,99 €, 'Tricóia A Pequena Sereia - Concha' for 24,90 €, and 'Batalha de Gigantes' for 8 €. Each product has an 'Adicionar ao cesto' button.

Filme

o rei leão

The lion king

89 min - 1994 - Estados Unidos | Animação, Aventura, Comédia, Infantil



avise-me

sou fã 25

curtir 18

Tweetar 0

+1 0

Avaliação dos usuários

★★★★★ 12

Sinopse

Simba é um leãozinho que será herdeiro de todo o reinado de seu pai. Seu tio Scar, disposto a tudo para tomar o poder, consegue fazer com que Simba seja exilado. Durante sua jornada, o jovem leão faz dois grandes amigos com quem vive até que chega a hora de reivindicar o seu lugar como rei.

Diretor: Rob Minkoff

Atores: James Earl Jones, Jeremy Irons, Matthew Broderick
[ver elenco completo >](#)

[\(http://telecine.globo.com/filmes/o-rei-leao/\)](http://telecine.globo.com/filmes/o-rei-leao/)

Disney VIDEOS Blogs Jogos Busca

Disney CINDERELA 26 DE MARÇO NOS CINEMAS ASSISTA AO TRAILER #EU78SOU78CINDERELA PUBLICIDADE

Disney Vídeos Filmes Séries Música Todas as coleções Disney Replay

Uma lição para Simba - O Rei Leão
Mufasa ensina o pulo surpresa para o seu filho.

Compartilhar

00:14 00:45

Vídeos relacionados



(<http://videos.disney.com.br/ver/o-rei-leo-uma-licao-para-simba-4e686288925b3d08520d38f3>)

- A versão brasileira da obra "MARY POPPINS", inteiramente traduzida por **Telmo Munch** para o público brasileiro, inclusive de suas canções, produzida no ano de 2000, vem sendo amplamente explorada pela **Ré** sem qualquer autorização do **Autor** no formato de DVD, BLU-RAY, estando disponível no canal de televisão por assinatura da TELECINE, além de ser exibida também pela internet na página por assinatura da NETFLIX, tudo conforme comprovam os *prints* abaixo, obtidos por meio de busca na Internet.



compre por departamento ▾

presente de dia das mães

inverno

cartão americanas.com

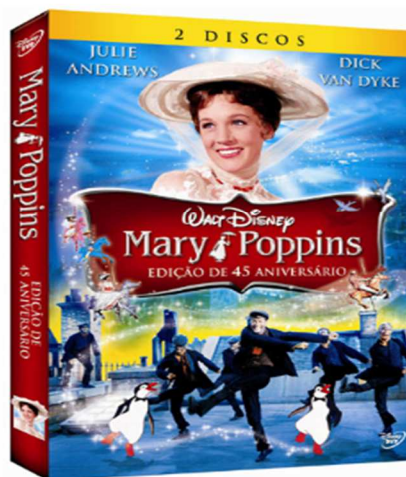
dvds e blu-ray > musical

DVD Mary Poppins - Ed. de 45º Aniversário (código do produto: 6883994)



(1 avaliações)

[avalié este produto](#)



R\$ 17,90



cartão americanas.com

R\$ 17,90

ganhe até 53 sorrisos

lista casamento

recomendar

<http://www.americanas.com.br/produto/6883994/dvd-mary-poppins-ed.-de-45-aniversario>



Blu-ray Mary Poppins - Edição 50º Aniversário



Ops, já vendemos tod

informe seu nome e email e avisaremos ass

nome

e-mail

desejo receber ofertas exclusivas da Americanas.com

<http://www.americanas.com.br/produto/117219049/blu-ray-mary-poppins-edicao-50-aniversario>

Programação

< Dom, 12/04 Seg, 13/04 Ter, 14/04 Qua, 15/04 Qui, 16/04 >

Selecione um canal

TELE CINE TC PREMIUM TC ACTION TC TOUCH TC FUN TC PIPOCA **TC PIPOCA** **TC cult**

08:00	TC PIPOCA	Brasil animado Relax é um diretor de cinema com vários projetos em mente, mas que ninguém leva a sério. Um dia éte c...	avise-me outros horários
09:30	TC PIPOCA	Mary Poppins O banqueiro George Banks procura uma babá para educar seus filhos. As crianças decidem ajudar desc...	avise-me outros horários
12:05	TC PIPOCA	Como criar o garoto perfeito As melhores amigas Gabby Hamison (China Anne McClain, de Programa de Talentos) e Mae Hartley (Kel...	avise-me outros horários
13:50	TC PIPOCA	Refém da Paixão A história de uma mãe e um filho que têm suas vidas abaladas quando, em uma manhã de verão, são ab...	avise-me outros horários
15:55	TC PIPOCA	Riddick 3 Riddick (Vin Diesel), o homem mais procurado da galáxia, é traído Por Vaako (Karl Urban) e pelos seus s...	avise-me

NETFLIX Navegar Personalizar **KIDS**



The image shows a movie poster for Disney's 'Mary Poppins' featuring Julie Andrews and Dick Van Dyke. The poster is centered on a grey background within a white-bordered area.

- A famosa versão brasileira da obra “THE LITTLE MERMAID”, inteiramente traduzida e dirigida por **Telmo Munch** para o público brasileiro, inclusive de suas canções, a qual ganhou o título de “**A PEQUENA SEREIA**”, produzida no ano de 1990, vem sendo amplamente explorada pela **Ré** sem qualquer autorização do **Autor** no formato de DVD, BLU-RAY, estando disponível no canal de televisão por assinatura da TELECINE, além de ser exibida também pela internet na própria página virtual da **Ré** – www.disney.com.br/disneychannel/ - tudo conforme comprovam os *prints* abaixo, obtidos por meio de busca na Internet. Frise-se que nesta obra o **Autor** também desempenhou a função de dublador, interpretando o personagem Louis.

americanas.com
a maior loja. os menores preços.

buscar

compre por departamento ▾ | dia das mães | inverno | cartão americanas.com

dvds e blu-ray > Infantil > filmes e desenhos

caixa expresso

É fácil e muuuito seguro!
Você compra com **só um clic**

DVD - A Pequena Sereia - Edição Diamante (código do produto: 11473024)

★★★★★ (7 avaliações) [avalia este produto](#)

zoom
peixe o mouse

R\$ 39,90
4x de R\$ 10,35 com juros

cartão americanas.com
R\$ 39,90
ganhe até 119 pontos

lista casamento | recu

f 27 t e p d

(<http://www.americanas.com.br/produto/9359530/a-pequena-sereia-ed.-diamante-dvd>)

americanas.com a maior loja. os menores preços.

compre por departamento | [dia das mães](#) | [inverno](#) | [cartão americanas.com](#) | [feirão de](#)

blu-ray > [infantil](#)

clicou, comprou!

Blu-ray - A Pequena Sereia - Edição Diamante (código do produto: 114730221)

★★★★★ (2 avaliações) [avaliar este produto](#)




R\$ 59,90
8x de R\$ 10,51 com juros [ver parcelas](#)

R\$ 59,90
ganhe até 179 sorrisos

[lista casamento](#) [recomendar](#)


(<http://www.americanas.com.br/produto/114730221/blu-ray-a-pequena-sereia-edicao-diamante>)

Disney ▼ Vídeos Blogs Jogos Busca



PUBLICIDADE

Disney Vídeos Filmes Séries Música Todas as coleções Disney Replay



A Pequena Sereia – Beije a Moça

Se você é fã deste filme, reviva a emoção com esta cena que foi especialmente escolhida.

Compartilhar

(<http://videos.disney.com.br/ver/a-pequena-sereia-beije-a-moca-4e991ace21610816a6373f55>)

globo.com | g1 | globoesporte | gshow | famosos & etc | vídeos

TELE CINE

O TRÂNSITO É UM ÓTIMO LUGAR PARA O SEU LADO BOM APARECER.

Home Canais Na TV Filmes Atores e Diretores Telecine Play Mais Telecine

Filme

A Pequena Sereia

The Little Mermaid

90 min - 1989 - Estados Unidos | Animação



avise-me sou fã 24

Curtir 18
Tweeter 4
8+1 21

Avaliação dos usuários



Sinopse

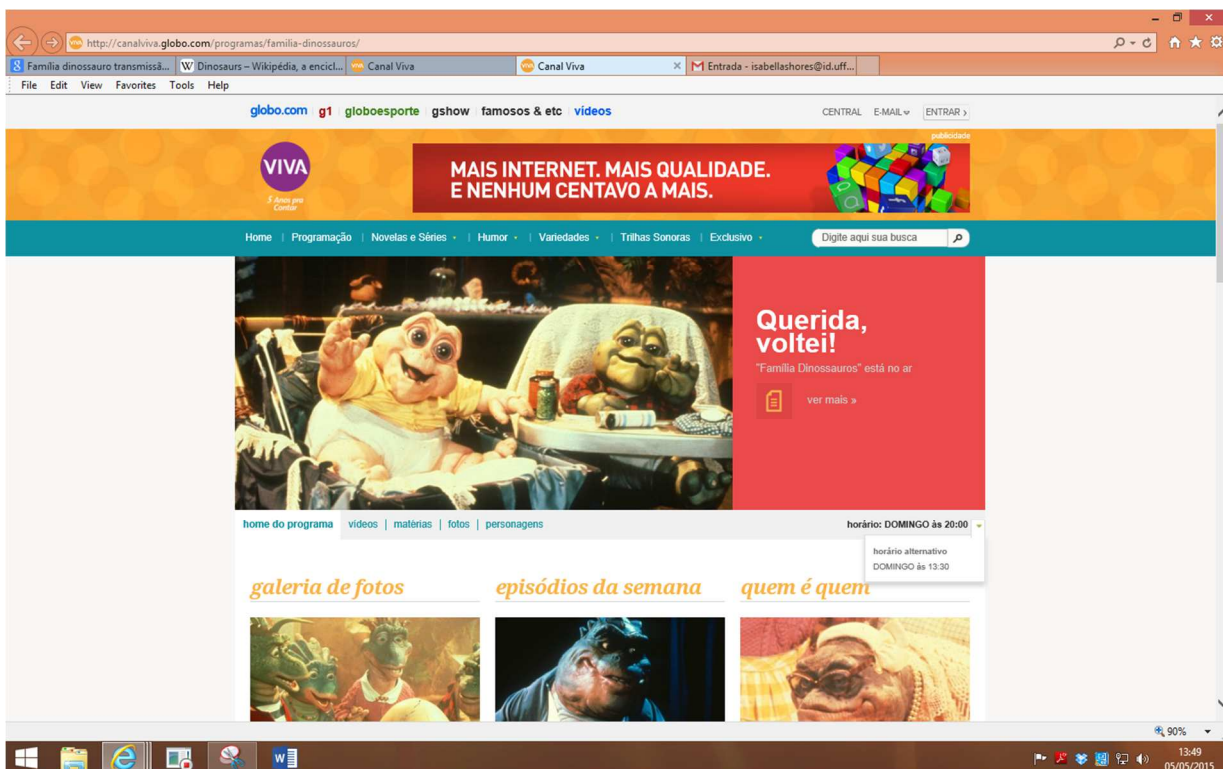
Esse clássico da Disney conta a história da princesa Ariel, filha caçula do Rei Tritão, comandante dos sete mares. Ao se apaixonar por um príncipe, faz um pacto com a bruxa do mar, Úrsula, que a torna humana. Entretanto, Úrsula tem seus próprios planos, que incluem a conquista do reino de Tritão.

Diretor: Ron Clements

Atores: Jodi Benson, Samuel E. Wright, Rene Auberjonois
[ver elenco completo »](#)

51. Note-se que a WALT DISNEY vem adotando tal prática com relação a todas as outras obras produzidas pelo Autor e enumeradas na listagem de fls. 14/17, conforme comprova o documento em anexo (doc. 12). Inclusive, importante mencionar que a famosa série de televisão “**FAMÍLIA DINOSSAURO**”, a qual o **Autor** traduziu os diálogos, músicas e nome dos personagens, bem como dirigiu a dublagem destes, desde de agosto de 2014 está sendo exibida no canal de televisão VIVA (<http://canalviva.globo.com/programas/familia-dinossauros/>), de titularidade da empresa Globosat Programadora Ltda., sem que o **Autor** tenha dado qualquer autorização e sem que a **Ré** tenha o remunerado ou mesmo celebrado qualquer contrato com ele para tanto, vejamos:

The screenshot shows a web browser window with the URL <http://www.guiadosemana.com.br/em-casa/noticia/familia-dinossauros-estrea-nesta-quinta-feira-no-canal-viva>. The page features the 'Guia do Semana' logo, a search bar, and a navigation menu. The main content area displays a news article titled "'FAMÍLIA DINOSSAUROS' ESTREIA HOJE NO CANAL VIVA". The article includes a sub-headline "O famoso seriado mostra as aventuras da família pré-histórica Silva Sauro" and a date "Última publicação: 21/08/2014". Below the text is a social media sharing section with buttons for Facebook, Twitter, Google+, and Comments. A large image shows characters from the show in a kitchen setting. To the right, there is a 'TOP 5' list of recommendations, including 'AS MELHORES SÉRIES PARA ASSISTIR NA NETFLIX' and 'TRANSMISSÃO DO TOMORROWLAND BRASIL NA TV E INTERNET'. The browser's taskbar at the bottom shows the Windows logo, several application icons, and the system tray with the date '05/05/2015' and time '13:52'.



52. Ou seja, é possível verificar que a **Ré** comercializa todas as mencionadas obras sob diversas modalidades, sem qualquer autorização do **Autor** e sem sequer remunerar-lo pela utilização de suas criações intelectuais. **Frise-se, ainda, que na época de criação de tais obras as modalidades de exibição que a Ré vem utilizando atualmente para comercializá-las sequer existiam, de tal forma ser incabível qualquer ilação de que teria havido qualquer tipo de autorização de uso ou cessão de direitos em favor da Ré.**

53. Neste contexto, apesar de não ser o caso do **Autor** (que JAMAIS transmitiu seus direitos autorais para a **Ré!**), cumpre salientar que a Lei de Direitos Autorais em seu art. 49 impõe algumas limitações à transmissão dos direitos de autor:

Art. 49. Os direitos de Autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações:

I - a transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei;

II - somente se admitirá transmissão total e definitiva dos direitos mediante estipulação contratual escrita;

III - na hipótese de não haver estipulação contratual escrita, o prazo máximo será de cinco anos;

IV - a cessão será válida unicamente para o país em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário;

V - a cessão só se operará para modalidades de utilização já existentes à data do contrato;

VI - não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato.

54. Além do que, está positivado que as diversas modalidades de utilização de obras literárias ou artísticas são independentes entre si, e a autorização concedida pelo **Autor** não se estende a quaisquer das demais, conforme art. 31 da LDA, justamente por conta da interpretação restritiva que deve ser dado ao contrato de natureza intelectual, como visto acima no inciso VI do art. 49.

55. Ressalte-se que no caso presente sequer houve contrato escrito ou mesmo verbal entre as partes com relação as obras mencionadas, pelo o que não se pode cogitar que tenha havido qualquer cessão dos direitos patrimoniais de **Autor** de **Telmo Munch** para a **Ré** com realção a estas. E, ainda que admitíssemos hipoteticamente que tivesse havido, tais contratos não poderiam abarcar as modalidades de utilização das obras que vem sendo exploradas atualmente pela **Ré**, visto que nem mesmo existiam à época da criação da obra.

56. No mesmo sentido caminha o entendimento dos Tribunais de Justiça nacionais. Senão vejamos (**doc. 13**):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO AUTORAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. REPRODUÇÃO DE OBRA FOTOGRÁFICA, COM OS DEVIDOS CRÉDITOS, SEM AUTORIZAÇÃO. REPERCUSSÃO MATERIAL RECONHECIDA. PREJUÍZOS MORAIS INEXISTENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **1. Ação indenizatória ajuizada em razão de reprodução em compact disc (CD) de obra autorizada, anos antes, apenas para disco de vinil (LP).** 2. Sentença de improcedência que merece reforma. 3. Os direitos autorais sobre a obra são objeto de proteção na Lei nº 9.610/98, com reflexos patrimoniais e, em alguns casos, também morais. 4. A prescrição, no caso, é regida pelo artigo 205 do Código Civil, diante da ausência de prazo específico no mesmo código ou na Lei dos Direitos Autorais. Incidência da regra de transição do art. 2.028 do mesmo Código, sem, contudo, fulminar o direito do autor, em razão do ajuizamento da ação em 2011, considerando que o CD foi lançado em 2001 e

comercializado pelo menos até 2004. Agravo retido interposto pela apelada desprovido. **5. Aplicação do art. 31 da citada lei, o qual prevê que as diversas modalidades de utilização de obras são independentes entre si, e a autorização concedida a uma não se estende a quaisquer das demais.** **6. Autorização, além disso, que somente se aplica às formas de emprego existentes na época do contrato (art. 49, inciso V, da mesma lei).** **E quando o Autor foi contratado para elaborar a capa do LP, o CD ainda não existia.** 7. Alterações mínimas na obra que decorreram de necessidade de adaptação para a nova mídia e não atentam contra a essência e dignidade desta, ou prejudicam a honra de seu autor, cujo crédito constou no CD. 8. Recurso conhecido e parcialmente provido para julgar procedente apenas o pedido de compensação pelos danos materiais
(TJ RJ - 0486279-33.2011.8.19.0001 – APELACAO 1ª Ementa - DES. ANTONIO ILOIZIO B. BASTOS - Julgamento: 15/10/2014 - QUARTA CAMARA CIVEL)
(grifos nossos)

USO NAO AUTORIZADO DE FOTOGRAFIA CONDUTA ILICITA DIREITO PATRIMONIAL VIOLACAO DEVER DE REPARACAO INDENIZACAO POR DANOS MORAIS Apelação Cível. Ação de Indenização Por Danos Morais e Patrimoniais. Sentença de improcedência dos pedidos. Direito Autoral. Lei 9.610/98. **Reprodução de obra fotográfica originalmente criada para utilização em Long Play - LP, em Compact Disc - CD, sem autorização do Autor.** Inocorrência de prescrição, porquanto, a regra a ser aplicada é a do art. 205, do Novo Código Civil. Veto ao art. 119, da Lei 9.610/98, que não importou na vigência do prazo previsto na Lei 5988/73, a qual foi revogada, expressamente, pelo art. 114, da LDA, excetuado, expressamente, o artigo 17 e seus §§ 1º e 2º. A Autorização dada pelo Autor para veiculação das fotografias de sua autoria no LP "Verde Que Te Quero Rosa" não alcança sua utilização no CD, do mesmo título. Rol de utilização das obras elencadas no art. 29, da lei 9.610/98, meramente exemplificativo, ante a constante evolução tecnológica da qual se originam novas possibilidades de sua utilização. **Por serem as diversas modalidades de utilização de obras literárias, artísticas ou científicas ou de fonogramas independentes entre si, a autorização concedida pelo autor, ou pelo produtor, respectivamente, não se estende a quaisquer das demais. Inteligência do art. 31, da LDA. Por sua vez, o art. 49, V, do mesmo diploma legal, determina que a cessão dos direitos do Autor somente ocorrerá com relação às modalidades existentes no tempo da contratação. Interpretação restritiva dos negócios derivados de utilização de obras preceituada no art. 4º, da LDA, levando os contratos a conter previsão expressa acerca das diversas formas de veiculação existentes à época da contratação.** Dano Patrimonial configurado. Pleito de indenização por danos morais embasado nos incisos IV e V, da LDA. As alterações que não sejam suficientes para atentar contra a essência ou a dignidade da obra, sendo incapazes de prejudicar ou investir contra a honra ou a reputação do autor, descaracterizam a hipótese de dano moral. Agravo Retido desprovido. Apelação parcialmente provida.
(TJ RJ - 0163118-43.2006.8.19.0001 – APELACAO 1ª Ementa - DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA SILVA - Julgamento: 07/12/2010 - NONA CAMARA CIVEL)
(grifos nossos)

Ementa: APELAÇÕES CIVEIS. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR CONTRAFAÇÃO A DIREITO MORAL DE AUTOR. VIOLAÇÃO À INTEGRIDADE DA OBRA. CARACTERIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. ACOLHIMENTO. Não merece ser conhecido o recurso interposto pela denunciada à lide, porquanto ausente o interesse recursal, já que a denúncia à lide foi julgada improcedente na origem. O exame das provas coligidas ao caderno processual, permite concluir que houve, sim, ofensa à integridade da obra musical intitulada "De tempo em tempo", porquanto esta foi fracionada e teve sua melodia modificada.

Outrossim, não há nos autos prova acerca da anuência ou qualquer conduta permissiva do autor, para o uso da canção formatada como ringtone, sendo que o único contrato por ele firmado, o foi no ano de 1982, e neste não há previsão de utilização da obra via download, quanto mais formatada para um serviço de ringtone de telefonia celular, na época inexistente. E, segundo dicção do art. 49, V, da Lei dos Direitos Autorais, a cessão de direitos sobre uma obra só se opera para modalidades de utilização já existentes à data do contrato. Evidenciado o fracionamento e a modificação da melodia da obra "De tempo em tempo", é de ser reconhecido o dano moral reclamado pelo Autor que, nestes casos, apresenta-se in re ipsa, haja vista a violação a direito de personalidade do autor. Ocorrendo o dano moral, a verba indenizatória deve ser equânime e atentar à razoabilidade, a fim de evitar enriquecimento ilícito da parte autora e coibir a reincidência da parte ré, em praticar ato ilícito. Na hipótese dos autos, em que além do fracionamento e modificação da melodia da obra houve também ofensa a sua paternidade, como reconhecido na origem, o valor da indenização merece ser majorado. Pela própria defesa apresentada pela empresa denunciada, percebe-se que era ela quem tinha responsabilidade, perante a empresa denunciante, sobre todas as questões envolvendo a comercialização da música em comento, em formato de ringtone, pelo que tem o dever de reembolso regressivo dos valores a que foi condenada a ré, nesta demanda, na forma do artigo 70, inciso III, do CPC. APELAÇÃO DA DENUNCIADA À LIDE NÃO CONHECIDA E APELAÇÃO DO Autor PROVIDA. UNÂNIME.

(TJ RS - Apelação Cível Nº 70043049808, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 30/10/2014)
(grifos nossos)

57. Indignante é o fato de que o **Autor** apesar de ter contribuído tanto para o sucesso das obras da **Ré** junto ao público brasileiro, dedicando grande parte da sua vida a tradução e direção de dublagem dos títulos da **Ré**, esteja atualmente tendo que conviver com suas obras sendo exploradas de diversas maneiras pela **Ré** sem que receba qualquer remuneração por isto, pelo o que a presente ação serve para reparar tamanha injustiça.

58. **Telmo Munch** além de direitos de **Autor** sobre todas as traduções de títulos, canções e textos que criou para as produções da **Ré** também é titular de direitos conexos aos de **Autor** decorrentes da direção de dublagem de todos os filmes descritos conforme planilha de fls. 14/17, além da interpretação de alguns personagens destas obras, conforme restará demonstrado abaixo.

III.II – DOS DIREITOS CONEXOS AOS DE AUTOR DECORRENTES DA DIREÇÃO DA DUBLAGEM DE CANÇÕES E DIÁLOGOS DOS FILMES PRODUZIDOS PELA RÉ, BEM COMO DA SUA ATUAÇÃO COMO INTÉRPRETE

59. Como é possível verificar por meio da relação de fls. 14/17, **Telmo Munch**, além de ter criado belíssimas traduções de diálogos, títulos e canções, também desempenhou com igual excelência o papel de diretor de dublagem de diversas obras da **WALT DISNEY**.

60. E, como se não bastasse, o **Autor** por vezes foi interprete dublador de personagens da **WALT DISNEY** nas suas próprias obras de tradução para o público brasileiro. Tal fato se deu quando interpretou o personagem **SIR PELINORE**, na versão brasileira da obra “THE SWORD IN THE STONE”, a qual recebeu o título de “A ESPADA ERA A LEI”, no ano de 1964, bem como por duas vezes, o personagem **CHEF LOUIS**, nas versões brasileiras das obras “THE LITTLE MERMAID” e “THE LITTLE MERMAID II”, as quais ganharam os títulos de “A PEQUENA SEREIA” e “A PEQUENA SEREIA II”, nos anos de 1990 e 2000, respectivamente, bem como o personagem **XERIFE SAM BROWN** na versão brasileira da obra “HOME ON THE RANGE”, a qual ganhou o título de “NEM QUE A VACA TUSSA”, no ano de 2004, conforme reconhece a própria Ré nos DVDS das referidas obras comercializados ilicitamente por ela **(doc. 14)**, ou mesmo conforme demonstra a própria WIKIPEDIA (https://pt.wikipedia.org/wiki/A_Espada_Era_a_Lei), quando a **Ré** comete o ilícito de omitir os créditos ao **Autor** em decorrência de sua interpretação na obra “A ESPADA ERA A LEI”, em total afronta ao seu direito de paternidade da obra (o que será melhor elucidado mais a frente nesta exordial):

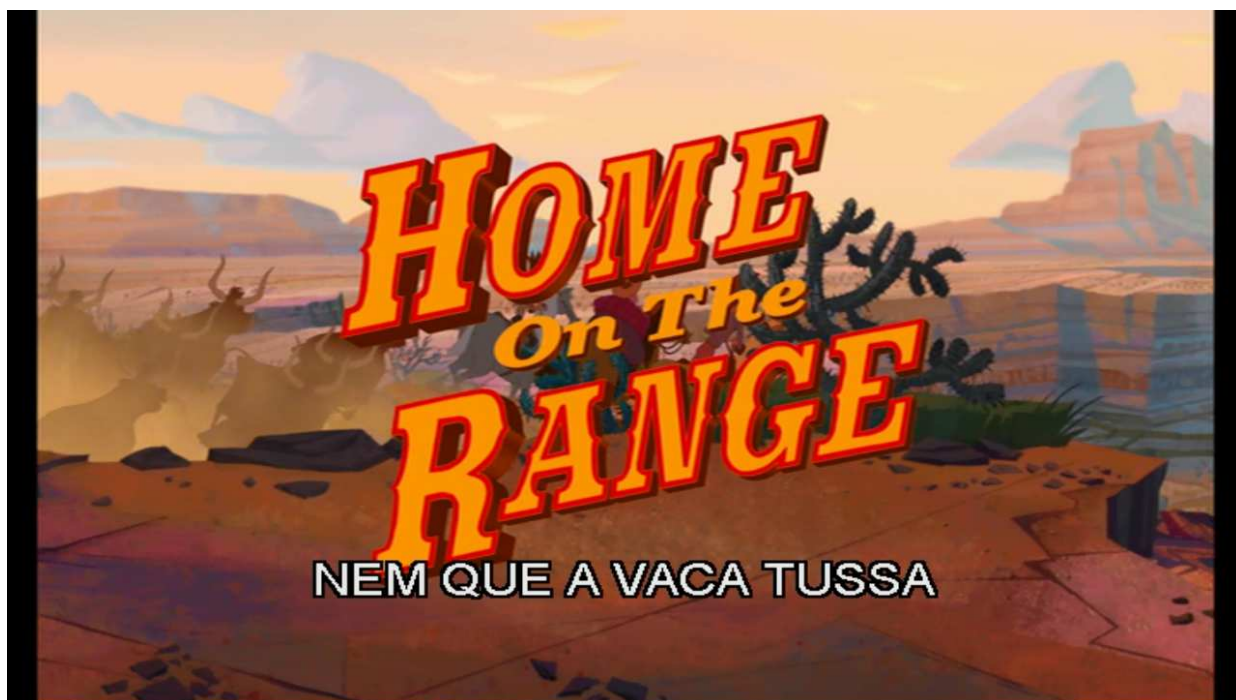


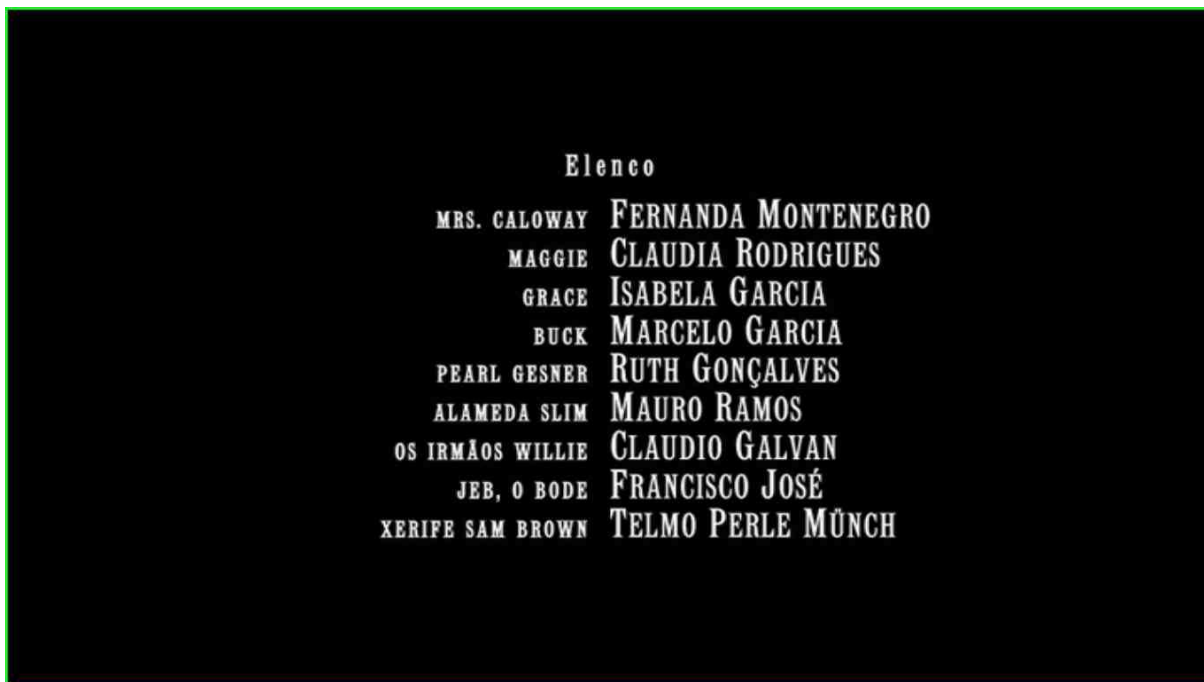
Undertow	Ressaca	LEONARDO JOSÉ
Tip	Tip Titânico	ISAAC SCHNEIDER
Dash	Dash Dinâmico	MAURO RAMOS
Flounder (young)	Flounder Jovem	CAIO CÉSAR
Flounder (adult)	Flounder Adulto	ROBSON RICHERS
Chef Louis	Chefe Louis	TELMO PERLE MÜNCH
Grimsby	Grimsby	ORLANDO DRUMMOND
Carlotta	Carlota	YEDA ALVIM



VOZES DE

<i>ARIEL (DIALOG)</i>	Marisa Leal
<i>ARIEL (VOCAL)</i>	Chiara Sasso
<i>SEBASTIÃO</i>	André Filho
<i>TRITÃO</i>	Luiz Motta
<i>ERISULA</i>	Zezê Motta
<i>LINGUADO</i>	Patrick de Oliveira
<i>SABIDÃO</i>	Mário Monjardim
<i>ERIC</i>	Garcia Junior
<i>GRIMSBY</i>	Dario Lourenço
<i>LOUIS</i>	Telmo Perle Münch
<i>CARLOTTA</i>	Estelita Bell
<i>PEDRO E JUCA</i>	Rodney Gomes





Elenco

MRS. CALOWAY	FERNANDA MONTENEGRO
MAGGIE	CLAUDIA RODRIGUES
GRACE	ISABELA GARCIA
BUCK	MARCELO GARCIA
PEARL GESNER	RUTH GONÇALVES
ALAMEDA SLIM	MAURO RAMOS
OS IRMÃOS WILLIE	CLAUDIO GALVAN
JEB, O BODE	FRANCISCO JOSÉ
XERIFE SAM BROWN	TELMO PERLE MÜNCH

A Espada Era a Lei (no original em inglês: *The Sword in the Stone*) é um filme norte-americano do gênero animação produzido pela Disney em 1963, baseado no livro de 1938 de mesmo nome do autor inglês T.H. White. É o 18º longa-metragem de animação dos estúdios Disney e foi lançado nos cinemas em 25 de Dezembro de 1963. Foi dirigido por Wolfgang Reitherman e produzido por Walt Disney.

Índice [esconder]
1 Sinopse
2 Elenco
3 Produção
4 Prêmios e indicações
5 Lançamento
5.1 Bilhetria
6 Outras mídias
6.1 Video games
7 Curiosidades
8 Referências
9 Ligações externas

Sinopse [\[editar\]](#) [\[editar código-fonte\]](#)

Quem conseguisse tirar uma espada mágica encravada em uma pedra, seria coroado rei da Inglaterra. O esportivo garoto Arthur, que desconhece a lenda, trabalha como cavaleiro em um castelo e sonha em se tornar um cavaleiro. Todavia, o Mago Merlin que vive na floresta, conhece o futuro e sabe que Arthur será rei. Dessa forma, ele se muda para uma torre do castelo juntamente com seu fiel assistente, a coruja Arquimedes, e atribui para si a missão de dar uma formação escolar ao jovem. Muito confuso, Merlin começa a falar de coisas e pessoas que ainda não existem. As suas melhores aulas são quando transforma Arthur em diferentes animais, como um esquilo ou um peixe. Durante essas aulas na floresta, acabam chamando a atenção de uma bruxa, a Madame Min. Buscando impressionar Arthur e humilhar Merlin, ela o desafia para um duelo de magia. Merlin vence e Madame Min fica doente.

Arthur se torna escudeiro de seu meio irmão Ken, mas Merlin irrita-se e viaja para as Bermudas no século 20. No torneio de justa em qual Arthur era escudeiro ele retira a Espada da Pedra, tornando-se rei, fazendo Merlin voltar para seu aprendiz.

Elenco [\[editar\]](#) [\[editar código-fonte\]](#)

Personagem	Elenco		
	Dublagem EUA	Dublagem BRA	Dublagem POR
Arthur/Wart	Rickie Sorensen	João Carlos Barroso	André Raimundo
Merlin	Karl Swenson	Magalhães Graça	Pedro Pinheiro
Arquimedes	Junius Matthews	Orlando Drummond Cardoso	Rui Paulo
Madame Min	Martha Wentworth	Ida Gomes	Isabel Ribas
Sir Pellinore	Alan Napier	Telmo de Avelar	<i>Informação não disponível</i>

61. Pois bem, quanto aos direitos conexos aos de autor, a Lei de Direitos Autorais em seu artigo 89 estipula que **as normas relativas aos direitos de Autor serão aplicadas, no que couber, aos direitos dos artistas intérpretes ou executantes. Sendo certo que aos intérpretes cabem os direitos morais de integridade e paternidade de suas interpretações, inclusive depois da cessão dos direitos patrimoniais** (art. 92 da LDA).

62. Tais direitos conexos pertencentes aos artistas intérpretes são assegurados pelo artigo 90 da LDA nos seguintes termos:

Art. 90. Tem o artista intérprete ou executante o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar ou proibir:

I - a fixação de suas interpretações ou execuções;

II - a reprodução, a execução pública e a locação das suas interpretações ou execuções fixadas;

III - a radiodifusão das suas interpretações ou execuções, fixadas ou não;

IV - a colocação à disposição do público de suas interpretações ou execuções, de maneira que qualquer pessoa a elas possa ter acesso, no tempo e no lugar que individualmente escolherem;

V - qualquer outra modalidade de utilização de suas interpretações ou execuções.

63. Cumpre salientar, porém, que **Telmo Munch** nunca celebrou qualquer contrato com a **Ré** dispondo sobre seus direitos conexos decorrentes das suas interpretações nas três obras mencionadas acima, ou seja, o **Autor** jamais cedeu quaisquer de seus direitos patrimoniais com relação a tais obras, pelo o que ainda cabe somente ao **Autor** os direitos assegurados pelo artigo 90 da Lei.

64. Assim, indiscutível que **Telmo Munch** é possuidor de direitos patrimoniais e morais decorrentes de suas interpretações como dublador nas obras mencionadas acima, assim como pelo seu trabalho de direção de dublagem na grande maioria das obras descritas nesta exordial, conforme planilha de fls. 14/17. Em que pese tal fato, a **Ré** ao arrepio da lei e demonstrando completo desrespeito ao **Autor**, mais uma vez, vem explorando tais obras sob diversas modalidades e sem qualquer autorização ou mesmo remuneração do **Autor** para tanto.

65. Como já visto anteriormente, basta uma simples pesquisa na internet para verificarmos que a obra "**A PEQUENA SEREIA**", produzida no ano de 1990, a qual, além de ter o **Autor** traduzido todos os diálogos e canções, dirigiu a dublagem e interpretou o personagem **CHEF LOUIS**, conforme reconhecido pela própria **Ré**, vem sendo amplamente explorada pela **Ré**

sem qualquer autorização do **Autor** no formato de DVD, BLU-RAY, estando disponível no canal de televisão por assinatura da TELECINE, além de ser exibida também pela internet na própria página virtual da Ré – www.disney.com.br/disneychannel/ (**doc. 15**).

66. Com relação a obra “**A PEQUENA SEREIA II**”, produzida no ano de 2000, certo é que igualmente está sendo explorada atualmente pela Ré sem a autorização do **Autor** no formato de DVD, BLU-RAY, estando também disponível no canal de televisão por assinatura TELECINE, vejamos abaixo (**doc. 16**):



Filme

A pequena sereia 2 - o retorno para o mar

The Little Mermaid 2: Return To The Sea

80 min - 2000 - Austrália, Estados Unidos | Animação



avise-me

sou fã 8

Curtir 11

Tweetar 4

+1 0

Avaliação dos usuários

★★★★★ 0

Sinopse

Após o nascimento de sua filha Melody, Ariel e o príncipe Eric deparam-se com uma ameaça terrível: Morgana, a irmã de Úrsula. Por isso, eles escondem de Melody o seu passado como sereia. Mesmo assim, ela sente uma forte atração pelo mar, e isso facilita o plano diabólico da bruxa.

Diretor: **Jim Kammerud**

Atores: **Jodi Benson, Samuel E. Wright, Tara Strong**
[ver elenco completo >](#)

Blu-Ray A Pequena Sereia - Edição Especial Com 2

★★★★★ (1 avaliações) [avalie este produto](#)



zoom
passe o mouse



R\$ 49,90 - (desconto de 11%)

R\$ 44,36

4x de R\$ 11,51 com juros



cartão americanas

R\$ 44,36

até 9x de R\$ 5,49 com j.
ganhe até 266 sorrisos

lista casamento



DVD A Pequena Sereia II - O Retorno Para O Mar (código do produto:

★★★★★ [Escrever a primeira avaliação](#)



zoom
passe o mouse



R\$ 29,90

3x de R\$ 10,27 com juros



cartão americanas.com

R\$ 29,90

até 6x de R\$ 5,38 com juros
ganhe até 179 sorrisos

lista casamento

recome

67. Quanto à obra “**NEM QUE A VACA TUSSA**”, produzida no ano de 2004, cumpre mencionar que atualmente esta vem sendo igualmente explorada pela **Ré** sem a autorização do **Autor** no formato de DVD, BLU-RAY, bem como está sendo exibida no canal de televisão por assinatura TELECINE, conforme pode ser verificado abaixo (**doc. 17**):



Saraiva Menu > O que você procura?

Início | Infantil / Animados | **Nem que a Vaca Tussa - DVD4**

Filmes

Nem que a Vaca Tussa - DVD4

Código do produto: 2579386

★★★★★ 0 (Avalie agora)

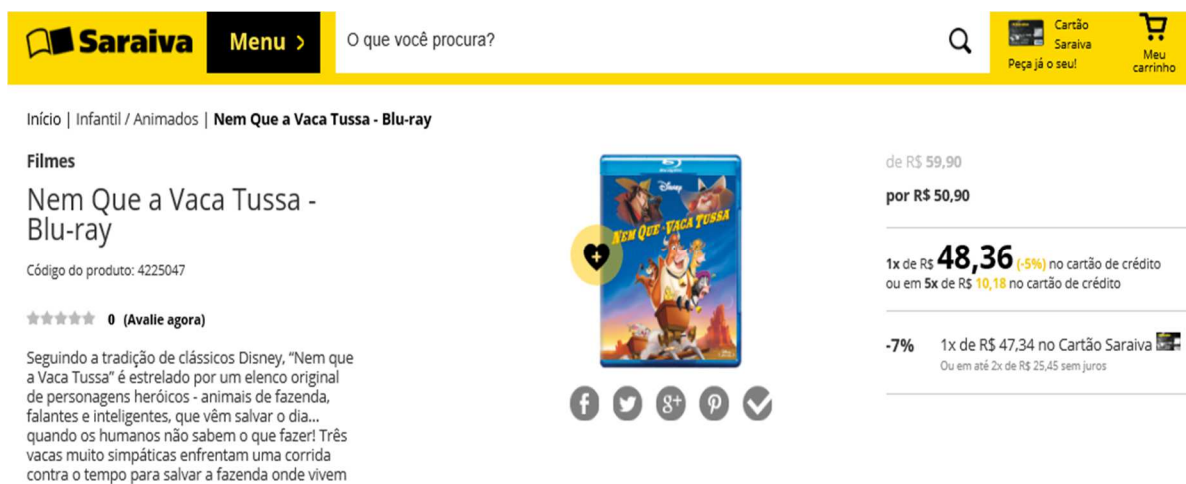
Três vacas muito simpáticas enfrentam uma corrida contra o tempo para salvar a fazenda onde vivem das garras de um ambicioso vilão. Prepare-se para muitas risadas com pintinhos cheios de atitude, galinhas em pânico, touros apaixonados e muito mais.

Continue lendo

L Livre para todos os públicos



f t g+ p ✓



Saraiva Menu > O que você procura? Q Cartão Saraiva Peça já o seu! Meu carrinho

Início | Infantil / Animados | **Nem Que a Vaca Tussa - Blu-ray**


Filmes

Nem Que a Vaca Tussa - Blu-ray

Código do produto: 4225047

★★★★★ 0 (Avalie agora)


Seguindo a tradição de clássicos Disney, “Nem que a Vaca Tussa” é estrelado por um elenco original de personagens heróicos - animais de fazenda, falantes e inteligentes, que vêm salvar o dia... quando os humanos não sabem o que fazer! Três vacas muito simpáticas enfrentam uma corrida contra o tempo para salvar a fazenda onde vivem



f t g+ p ✓

de R\$ 59,90
por R\$ 50,90

1x de R\$ **48,36** (-5%) no cartão de crédito
ou em 5x de R\$ 10,18 no cartão de crédito

-7% 1x de R\$ 47,34 no Cartão Saraiva 
Ou em até 2x de R\$ 25,45 sem juros



Filme

Nem que a vaca tussa

Home On The Range

85 min - 2004 - Estados Unidos | Animação



avise-me

sou fã 8

Curtir 19

Tweetar 0

+1 73

Avaliação dos usuários



Sinopse

Quando a fazenda Caminho do Paraíso recebe uma ordem de despejo, seus animais vão fazer de tudo para conseguir o dinheiro da hipoteca. Para isso, querem capturar um perigoso ladrão de gado e pegar a recompensa. Agora, esses bichos atrapalhados vão viver muitas aventuras para salvar o rancho.

Diretores: John Sanford, Will Finn

Atores: Cuba Gooding Jr., Jennifer Tilly, Judi Dench

[ver elenco completo >](#)

68. E, por fim, importante salientar que a obra “A ESPADA ERA A LEI” vem sendo igualmente explorada pela **Ré** sem qualquer autorização do **Autor** no formato de DVD, BLU-RAY, bem como vem sendo exibida no canal de televisão por assinatura da **Ré**, o Disney Chanel, e na TV por assinatura na internet da NETFLIX (**doc. 18**), conforme abaixo:

Olá Visitante. [Logue-se](#) para uma experiência completa.

Meus pedidos Meus dados Saraiva Plus + Opções

Saraiva Menu > O que você procura?

Cartão Saraiva Peça já o seu! Meu carrinho SAC e Televendas

Início | Infantil / Animados | **A Espada Era a Lei - Edição de 45º Aniversário - DVD4**

Filmes

A Espada Era a Lei - Edição de 45º Aniversário - DVD4

Código do produto: 2604149

★★★★★ 0 (Avalie agora)

Personagens incríveis e uma animação brilhante trazem a lenda medieval do Rei Arthur à vida em A ESPADA ERA A LEI. Repleto de charme e magia, este clássico vai encantar toda sua família. Uma espada dourada mágica encravada em uma pedra lança um desafio tentador: quem tirá-la da pedra será coroado Rei da Inglaterra! Para um jovem escudeiro chamado...

[Continue lendo](#)

L Livre para todos os públicos
Tema: Conto Infantil

Produto temporariamente indisponível. Avise-me quando chegar:

Nome: Email:

Enviar

CARTÃO SARAIVA Parcelamento exclusivo, anuidade grátis e mais. [Peça o seu](#)

TROQUE NA LOJA Compre no site e, se precisar, troque na loja. [Saiba mais](#)

Quem procura este item também se interessa por < >

CasasBahia.com.br > [DVDs e Blu-Ray](#) > [Filmes e Sériados](#) > [Animação](#)



Blu-Ray - A Espada Era a Lei - Edição de 50º Aniversário - The Sword in the Stone - 50th Anniversary Edition
(Cód. Item 2341176) (Cód. EAN 7899307959503) Outros produtos Walt Disney

★★★★★ Ainda não avaliado [Faça uma Avaliação](#)

! Produto temporariamente indisponível. Avise-me quando chegar:

Nome: E-mail: [Avise-me](#)

Ofertas para Santiago

Voos para Santiago a partir US\$ 229. Super Desconto Reservando Online!



Home | Programação | Séries | Filmes Originais

Programação

Estamos assistindo a

Jessie

Jessie é a nova série estrelada por Debby Ryan (Zack & Cody: Gêmeos a Bordo, 16 Desejos). Jessie é uma menina simples com grandes sonhos que embarca na maior

Em seguida

Gravity Falls: Um Verão de Mistérios

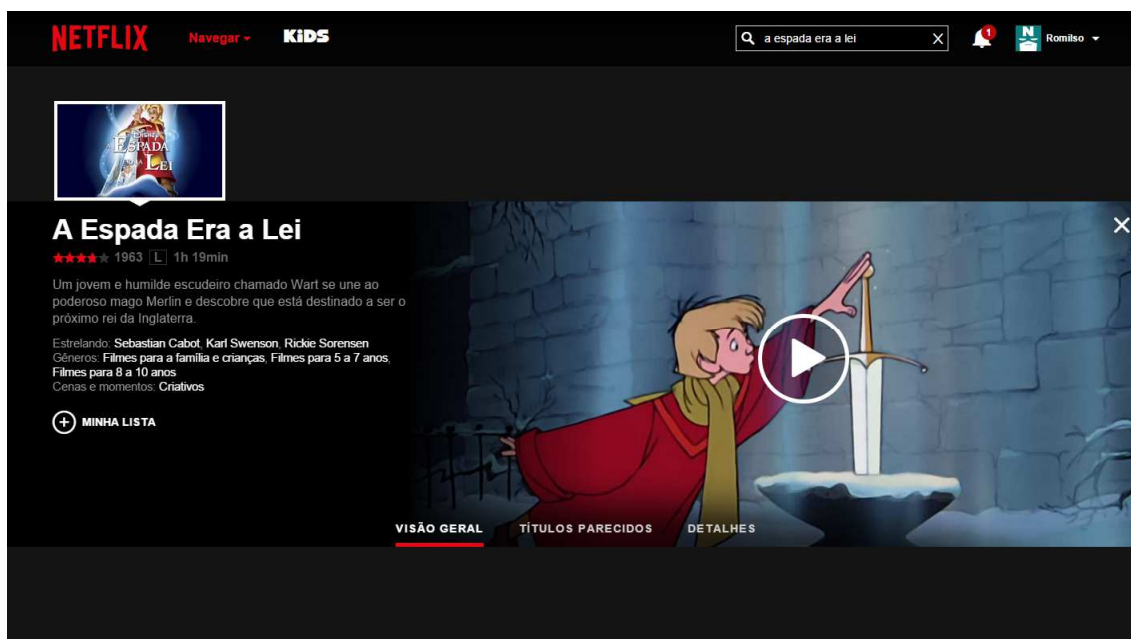
Os gêmeos Dipper e Mabel Pines acabam se envolvendo em uma inesperada aventura ao passar o verão com seu tio-avô no misteriosa Gravity Falls, uma cidadezinha no Oregon, na comédia de

Programação

← **segunda, 6 de abril de 2015** →

	Acampamento Lakebottom	09:00
	Phineas e Ferb	09:15
	A Espada era a Lei	09:30
	Disney Junior: Princesinha Sofia	11:30
	Geminis 8	12:30

[Consulte a grade de programação no formato PDF](#)



69. Certo é que os direitos conexos, de que são titulares os artistas, intérpretes e executantes, constituem um direito autônomo, ou seja, independem dos direitos autorais, pelo o que imperioso serem regulamentados igualmente por contrato para o caso de desejar o titular realizar a cessão destes, o que nunca foi feito pelo **Autor**. A jurista Eliane Y. Abrão, em seu trabalho intitulado "Direitos de **Autor** e Direitos Conexos", leciona a propósito:

"Com efeito, a obra do artista intérprete é uma criação original do espírito, devendo ser protegida à parte do esforço físico e pessoal do trabalhador intelectual. Pode representá-lo ao vivo, e a criação renova-se e esgota-se em cada representação. E podem fixá-la num suporte mecânico para exposições posteriores. A partir da fixação, é uma obra autônoma que, em função de sua utilização, e da possibilidade de multiplicação, confere direito patrimoniais ao seu titular, que é o artista intérprete." (pág. 196, 1ª ed.)

(grifos nossos)

70. Os direitos autorais e conexos visam garantir a adequada compensação financeira pelo uso das criações do espírito com o intento de conferir alguma autonomia financeira ao criador em prol do estímulo à atividade criativa. Assim o artista, no caso o **Autor** pelo seu trabalho de dublagem, deve sempre ser remunerado pela utilização econômica de sua obra, caso contrário há certamente um enriquecimento ilícito pela parte que a explora, o que conforme exposto aqui é claramente o caso da **Ré**.

71. É, portanto, pacífico na doutrina e jurisprudência que é necessária prévia e expressa autorização do **Autor** para que a obra seja levada ao público, ou seja, a autorização deve anteceder a exibição ou representação da obra e deve ser inequívoca, concedida por meio de um contrato escrito.

72. **Telmo Munch** jamais concedeu autorização válida para que a **Ré** explorasse as suas obras da forma que vem fazendo atualmente, e sem tal autorização do verdadeiro titular de direitos não pode a **Ré** utilizar a sua voz na divulgação da obra por diversas mídias. Se assim o faz está cometendo ato ilícito e tem o dever de indenizar o **Autor** por sua ação. Senão vejamos o entendimento consolidado dos nossos Tribunais a este respeito (**doc. 19**):

APELAÇÃO. DIREITO AUTORAL. VEICULAÇÃO DE MÚSICA DO Autor EM COMERCIAL DE AMPLA DIVULGAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR MANTIDO. O direito autoral é o conjunto de normas jurídicas que visam regular as relações oriundas da criação e da utilização de obras intelectuais (artísticas, literárias ou científicas) - entendida estas como as criações do espírito, sob qualquer forma exteriorizadas - sendo disciplinado a nível nacional e internacional e compreendendo os direitos de Autor e os direitos que lhes são conexos. **AS NORMAS AUTORAIS IMPÕEM A TODOS OS INTEGRANTES DA SOCIEDADE RESPEITO A ESSAS CRIAÇÕES DO ESPÍRITO HUMANO AO PASSO QUE OUTORGA AOS SEUS CRIADORES O EXERCÍCIO DE PRERROGATIVAS EXCLUSIVAS. NO CASO DOS AUTOS, É INCONTROVERSO QUE O TITULAR DO DIREITO AUTORAL DA MÚSICA, ADOTADA PELO COMERCIAL FEITO PELA PRIMEIRA RÉ, PARA A CAMPANHA DA SEGUNDA RÉ, É DO AUTOR. É INCONTROVERSO, TAMBÉM, QUE HOVE EFETIVA UTILIZAÇÃO DA MÚSICA DE TITULARIDADE DO Autor NO COMERCIAL, SEM A EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DO APELADO. NESSE DIAPASÃO, RESTOU CONSTATADA A VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL DO AUTOR, SENDO A CONSEQÜÊNCIA O DEVER DE INDENIZAR DAQUELE QUE CAUSOU O DANO. DANO MORAL CONFIGURADO.** O procedimento das rés foi de inegável temeridade, já que fizeram uso de obra intelectual de terceiro, sem a sua expressa autorização. Não é crível que as demandadas não tenham conhecimento da lei especial, mormente ante sua atividade específica. A responsabilidade, então, surge da utilização da música desacompanhada da devida autorização. **A OFENSA NASCE DO SIMPLES DESRESPEITO AO DIREITO EXCLUSIVO À UTILIZAÇÃO DA OBRA, EXERCIDO APENAS POR SEU TITULAR. A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR DECORRE DO USO NÃO AUTORIZADO DESSE DIREITO, SENDO DESNECESSÁRIA A PROVA DA EXISTÊNCIA DO DANO.** Valor reparatório que obedeceu ao critério da razoabilidade, atendendo a sua dúplici função compensatória dos sofrimentos infligidos à vítima e inibitória da contumácia do agressor - sem descambar para o enriquecimento sem causa da vítima. Desprovemento do recurso. (TJ RJ - 0269409-33.2007.8.19.0001 - APELACAO - DES. RENATA COTTA Julgamento: 15/06/2011 - TERCEIRA CAMARA CIVEL) (grifos nossos)

AGRAVO INOMINADO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. Ação indenizatória. Dublagem. Direitos conexos. Participação individual em obra coletiva. Comercialização de fitas VHS's e DVD's contendo voz dos autores sem a devida autorização dos seus titulares. Ausência

da respectiva contraprestação pecuniária. Sentença parcialmente procedente contemplando apenas o 2º autor, dublador do personagem Homer de “Os Simpsons”. Apelos ofertados por ambos os litigantes. Decisão do Relator que deu parcial provimento ao 1º apelo (autora) para estender a sentença de procedência também em relação a esta, dubladora da personagem “Agente Dana Scully” do seriado “Arquivo X”, com a fixação da sucumbência recíproca das partes, negando seguimento de plano, porém, aos apelos dos réus. Possibilidade. Manifesta improcedência das razões recursais dos demandados. Inteligência contida nos artigos 557, caput do CPC e 31, VIII, do RITJRJ. **Os direitos autorais patrimoniais decorrentes da dublagens em comento são devidos a ambos os autores, independentemente de aquele personagem ser mais ou menos famoso ou conhecido, pois o que se tem em vista é a obrigação de retribuir o artista pelo seu trabalho artístico, o que pode ser facilmente aferido com base nas vendas de cada mídia publicada.** Os réus deveriam obter autorização expressa dos demandantes para a publicação dos DVD’s e VHS’s, o que, in casu, não ocorreu, sendo certo que em se tratando de novo negócio jurídico distinto do anterior que se limitava dublagens para a TV, este não pode ser interpretado extensivamente em prejuízo do seu titular, ex vi, o art. 4º da Lei 9610/1998. Violação do art. 81 da LDA. Utilização econômica dos respectivos seriados “Arquivo X” e “Os Simpsons”, dublados, em VHS e DVD’s, sem a devida autorização dos seus respectivos intérpretes. DECISÃO PROFERIDA PELO ILUSTRE RELATOR QUE SE MANTÉM. AGRAVO CONHECIDO DESPROVIDO. (TJ RJ - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - AGRAVO INOMINADO DO ART. 557, § 1º, CPC, NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008850-65.2005.8.19.0001 - RELATOR: DES. FERDINALDO NASCIMENTO)

(grifos nossos)

DIREITO AUTORAL - Dublagem – Direito autoral conexo - Inexistência de autorização para comércio em mídia DVD e omissão do nome do dublador - Violação manifesta de direito autoral, a ensejar reparação de natureza moral - Situação que vai além de mero transtorno, configurando desrespeito e violação contratual - Indenização por danos morais fixada em R\$ 20.000,00, com juros desde a citação e correção a partir do arbitramento, cifra que leva em conta a agressão havida e o porte da agressora – Verba honorária mantida em 10% do valor atualizado da condenação - Danos materiais a serem apurados em liquidação de sentença - Recurso da Ré desprovido e provido parcialmente o do autor”. (...) **É necessária prévia e expressa autorização do Autor ou titular do direito para que a obra seja levada ao público. Por autorização prévia entende-se que ela antecede a exibição ou representação; e expressa, requer a manifestação inequívoca. Sem tal providência não pode alguém utilizar a voz ou desempenho profissional de dublador na divulgação do filme por outras mídias,** respondendo todos os que participaram da contratação, encomenda e que usufruíram do resultado, pois afinal, fazem-no com intuito de lucro direto ou indireto”. (TJ/SP, Apelação Cível nº 1022055-65.2013.8.26.0100, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Mendes Pereira, j. 14/05/2014).

(grifos nossos)

Direito autoral - Dublagem - Série "24 horas" – **Voz brasileira do personagem principal - Veiculação e distribuição em dvd's e em televisão aberta sem autorização expressa do Autor - Violação ao seu direito caracterizada - Dano material e moral -** Valores bem fixados, dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade - Recursos improvido (TJ SP - Terceira Câmara de Direito Privado - APELAÇÃO Nº: 528.962.4/4-00 -

73. Não bastasse todo o narrado até aqui, que comprova o completo desrespeito às belíssimas criações intelectuais do **Autor**, bem como a própria pessoa do **Autor** que dedicou toda a sua vida a produzir obras que estão marcadas na memória do telespectador brasileiro, a **Ré** ainda é capaz de desrespeitar os direitos morais do **Autor** decorrentes de tais criações. Isto porque, conforme veremos a seguir, a **WALT DISNEY** omite injustificadamente os créditos do **Autor** em obra de sua autoria, o que jamais poderá ser admitido.

III.III – DO DANO MORAL DECORRENTE DA REPRODUÇÃO DE OBRA DO AUTOR SEM A DEVIDA MENÇÃO AOS CRÉDITOS DESTES

74. A Lei de Direitos Autorais em seu artigo 22 assim dispõe:

“Art. 22. Pertencem ao Autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou.”

75. Tais direitos ditos morais, emanam da própria personalidade do criador, motivo pelo qual são absolutos, inalienáveis e imprescritíveis. O rol desses direitos está devidamente relacionado no artigo 24 do mencionado diploma, estando dentre eles justamente (i) o de reivindicar, a qualquer tempo a autoria da obra, (ii) o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra, (iii) o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra e (iv) o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem.

76. No que tange aos direitos dos artistas intérpretes, não bastasse o artigo 89 do mesmo diploma legal que estipula que as normas relativas aos direitos de Autor serão aplicadas, no que couber, aos direitos dos artistas intérpretes ou executantes, o artigo 92 ainda determina expressamente que caberá aos intérpretes os direitos morais de integridade e paternidade de suas interpretações, inclusive depois da cessão dos direitos patrimoniais, sem prejuízo da redução, compactação, edição ou dublagem da obra de que tenham participado, sob a responsabilidade do produtor, que não poderá desfigurar a interpretação do artista.

77. Mais claro que isso impossível! Surge da lei, portanto, a obrigação de indicar/anunciar o nome do criador da obra na utilização desta, pelo que seu descumprimento leva diretamente a necessidade de indenização do **Autor** da obra, ou mesmo do artista interprete da dublagem, que teve seu direito à paternidade ofendido ou ignorado.

78. Assim, foi com bastante surpresa e indignação que o **Autor** tomou conhecimento que a **WALT DISNEY** vêm omitindo seus créditos em obra de sua autoria ou participação. Mais especificamente falando, o **Autor** observou a seguinte infração ao seu direito moral de paternidade de sua criação:

- A versão brasileira da obra “The Sword in the Stone”, a qual ganhou o título de “**A ESPADA ERA A LEI**”, produzida no ano de 1964, que teve a **dublagem inteiramente dirigida por Telmo Munch** para o público brasileiro, **além de ter o Autor atuado como intérprete dublador do personagem Sir Pelinore**, atualmente, além de estar sendo irregularmente comercializada no formato de **DVD, BLU-RAY**, bem como sendo exibida tanto no canal de televisão por assinatura da Ré, o **Disney Chanel**, quanto pela internet na página por assinatura da **NETFLIX**, está sendo comercializada com a **omissão do nome do Autor nos créditos do filme**, conforme pode ser verificado por meio do DVD adquirido recentemente pelo Autor. **Pelo o que o Autor requer desde já a autorização deste D. Juízo para apresentar o mencionado DVD diretamente na serventia da presente Vara, a fim de que seja a mencionada mídia acautelada em cartório ficando inteiramente à disposição para consulta deste D. Juízo. Tal medida se faz necessária para evitar que o mencionado documento corra o risco de se perder no transito entre o setor de protocolo de petições deste Tribunal até o cartório do presente Juízo.**
- Importante mencionar que o trabalho do Sr. **Telmo** nesta obra é certamente conhecido pelo público brasileiro, tanto que a própria WIKIPÉDIA o indica como diretor e dublador do citado filme, vejamos:



WIKIPÉDIA
A enciclopédia livre

- Página principal
- Conteúdo destacado
- Eventos atuais
- Esplanada
- Página aleatória
- Portais
- Informar um erro

- Colaboração
- Boas-vindas
- Ajuda
- Página de testes
- Portal comunitário
- Mudanças recentes
- Manutenção
- Criar página
- Páginas novas
- Contato
- Donativos

- Imprimir/exportar
- Criar um livro
- Descarregar como PDF

- Descarregar como PDF
- Versão para impressão

enramentas

- Páginas afluentes
- Alterações relacionadas
- Carregar ficheiro
- Páginas especiais
- Ligação permanente
- Informações da página
- Item no Wikidata
- Citar esta página

outros idiomas

- العربية
- Català
- Čeština
- Cymraeg
- Dansk
- Deutsch
- English
- Español
- Eesti
- فارسی
- Suomi
- Français
- Galego
- עברית
- Magyar
- മലയാളം
- Bahasa Indonesia
- Íslenska

Artigo [Discussão](#)

Ler [Editar](#) [Editar código-fonte](#) [Ver histórico](#)

A Espada Era a Lei

Origem: Wikipédia, a enciclopédia livre.

A Espada Era a Lei (no original em inglês: **The Sword in the Stone**) é um filme norte-americano do gênero animação produzido pela Disney em 1963, baseado no livro de 1938 de mesmo nome do autor inglês T.H. White.

É o 18º longa-metragem de animação dos estúdios Disney e foi lançado nos cinemas em 25 de Dezembro de 1963. Foi dirigido por Wolfgang Reitherman e produzido por Walt Disney.

Índice [esconder]

- Sinopse
- Elenco
- Produção
- Prêmios e indicações
- Lançamento
 - Bilhetria
- Outras mídias
 - Video games
- Curiosidades
- Referências
- Ligações externas

Sinopse [editar | editar código-fonte]

Sinopse [editar | editar código-fonte]

Quem conseguir tirar uma **espada** mágica encravada em uma **pedra**, será coroado **rei** da **Inglaterra**. O esperto garoto Arthur, que desconhece a **lenda**, trabalha como cavaleiro em um **castelo** e sonha em se tornar um **cavaleiro**. Todavia, o Mago **Merlin** que vive na floresta, conhece o **futuro** e sabe que Arthur será rei. Dessa forma, ele se muda para uma **torre** do castelo juntamente com seu fiel assistente, a **conuja** **Arquimedes**, e atribui para si a missão de dar uma formação escolar ao jovem. Muito confuso, Merlin começa a falar de coisas e pessoas que ainda não existem. As suas melhores aulas são quando transforma Arthur em diferentes animais, como um **esquilo** ou um **peixe**. Durante essas aulas na floresta, acabam chamando a atenção de uma **bruxa**, a **Madame Min**. Buscando impressionar Arthur e humilhar Merlin, ela o desafia para um **duelo** de magia. Merlin vence e **Madame Mim** fica doente.

Arthur se torna escudeiro de seu meio irmão Ken, mas Merlin irrita-se e viaja para as **Bermudas** no século 20. No torneio de justa em qual Arthur era escudeiro ele retira a **Espada da Pedra**, tomando-se rei, fazendo Merlin voltar para seu aprendiz.

Elenco [editar | editar código-fonte]

Elenco			
Personagem	Dublagem EUA	Dublagem BRA	Dobragem POR
Arthur/Wart	Rickie Sorensen	João Carlos Barroso	André Raimundo
Merlin	Karl Swenson	Magalhães Graça	Pedro Pinheiro
Arquimedes	Junius Matthews	Orlando Drummond Cardoso	Rui Paulo
Madame Min	Martha Wentworth	Ida Gomes	Isabel Ribas
Sir Pelinore	Alan Napier	Telmo de Avelar	<i>Informação não disponível</i>
Sir Ector	Sebastian Cabot	Macedo Neto	João de Carvalho
Sir Kay	Norman Alden	Paulo Gonçalves	Carlos Macedo
Narrador	Sebastian Cabot	Aloysio de Oliveira	<i>Informação não disponível</i>

Créditos da Dublagem Brasileira: Estúdio: **Riosom**, RJ / Direção: **Telmo Perle Münch**



 Estados Unidos	
1963 • cor • 79 min	
Direção	Wolfgang Reitherman
Produção	Walt Disney
Roteiro	Bill Peet T. H. White (livro)
Elenco	Rickie Sorensen Karl Swenson Junius Matthews Sebastian Cabot Norman Alden Martha Wentworth
Gênero	Animação
Música	Richard M. Sherman Robert B. Sherman George Bruns
Edição	Donald Halliday
Companhia(s) produtora(s)	Walt Disney Pictures
Distribuição	Buena Vista International
Lançamento	 25 de Dezembro de 1963 17 de Janeiro de 1964
Idioma	Inglês
	Página no IMDb (em inglês)

79. Mais uma vez é gritante o desrespeito da **Ré** à dignidade do **Autor** e com o próprio trabalho deste, que dedicou uma vida inteira à arte. É triste o fato de que o **Autor** atualmente

está sendo obrigado a conviver com sua obra sendo comercializada ilicitamente pela **Ré** e, pior, sem que o público sequer saiba que foi ele o responsável por esta belíssima obra, em total desrespeito aos seus direitos conexos aos de autor.

80. Neste sentido, o art. 108 da Lei de Direitos Autorais visando reprimir tamanha injustiça e violação aos direitos de personalidade do **Autor** determina que aquele que utilizar obra intelectual alheia sem anunciar o nome do **Autor** e do intérprete cometerá ato ilícito, será responsabilizado por danos morais, além de incorrer em outras obrigações de fazer, nos seguintes termos:

Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do Autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:

I - tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos;

II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;

III - tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere inciso anterior.

81. Pelo o que se conclui que tem a **Ré** o dever de indenizar o **Autor** em virtude da omissão do nome deste na mencionada obra. No mesmo sentido caminha o entendimento dos nossos Tribunais, pelo o que trazemos os julgados a seguir que cuidam de reafirmar o direito do **Autor** da obra violada ao ressarcimento pelos danos morais sofridos, em casos similares ao presente (**doc. 20**):

SOCIEDADE CIVIL ESPORTIVA - UTILIZACAO DE OBRAS ARTISTICAS EM COLECAO DE ARTIGOS DESPORTIVOS - INDEVIDA VANTAGEM ECONOMICA - VIOLACAO DE DIREITO AUTORAL - OBRIGACAO DE PAGAR PERDAS E DANOS - PRINCIPIO DO NAO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

Controvérsia envolvendo utilização de obras artísticas em coleção de artigos esportivos. Sociedade civil destinada à exploração do esporte que não logrou êxito em comprovar a autorização do titular do direito autoral quanto à utilização econômica de sua obra. Inexistência de repasse econômico. Sentença de improcedência dos pedidos que não merece prosperar. Preliminar de nulidade do julgado por ter decidido aquém ou diversamente do pedido que se rejeita. Ausência de disposição contratual em contrário que faz presumir onerosa a autorização de utilização das obras. Exegese do artigo 50 da Lei n.º 9.610/98. Direito de exclusividade intelectual que advém do sistema individual sobre direitos autorais, presente na Convenção de Berna. Utilização comercial de obras não autorizadas a tal fim, impondo-se o dever sucessivo de indenizar. Aplicabilidade do princípio que veda o enriquecimento ilícito. Venda e veiculação

da obra que não pode ser confundida com a venda e veiculação do próprio produto que a estampa. Inexistência de contrato de cessão de direitos a dificultar a delimitação dos reflexos patrimoniais sobre a exploração e comercialização da criação intelectual. Indenização por danos materiais que deve ser arbitrada em 5% (cinco por cento) sobre o valor de três mil (3.000) exemplares que estampam cada uma das três obras violadas, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Aplicabilidade do parágrafo único do artigo 103 da legislação de regência. **Direitos morais inerentes à criação intelectual, verdadeiros vínculos perenes que unem o criador à sua obra, dizendo respeito tanto à personalidade do Autor como à intangibilidade da própria obra. Oponibilidade erga omnes. Manifestações do direito ao inédito e de paternidade que tornam peculiar a apreciação do dano moral.** Condenação que se arbitra em R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), montante que melhor compensa o interesse ferido, considerados os investimentos financeiro, material e criativo do autor, além de se observar o critério da proporcionalidade. Pedido de extração de diligências ao INMETRO que não deve prosperar. Pleito de extração de peças ao Ministério Público que não merece qualquer apreciação, considerando-se que o próprio Autor pode formular diretamente sua notitia criminis e assumir as competentes responsabilidades. Apelo parcialmente provido. (TJ RJ - DES. CELSO PERES - Julgamento: 30/11/2011 - DECIMA CAMARA CIVEL - 0015799-71.2006.8.19.0001 – APELACAO)
(grifos nossos)

Ementa: EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITOS AUTORAIS. **OMISSÃO DO NOME DO AUTOR NA PUBLICACAO. O VALOR DA INDENIZACAO PELA AUSENCIA DO NOME "DO CRIADOR DO TRABALHO ARTISTICO", HÁ QUE SE MOSTRAR RAZOAVEL, AI CONSIDERADA, NAO SO O VALOR INTRINSECO DA OBRA EM SI MAS A EXTENSAO DE CIRCULACAO DA MESMA, COM A DEFECCAO DA AUTORIA.** EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS. (TJ RS - [598039063](#) – EMBARGOS INFRINGENTES - RELATOR: ROQUE MIGUEL FANK - QUARTO GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS - DATA DE JULGAMENTO: 11/09/1998)
(grifos nossos)

Ementa: DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. APELAÇÃO CÍVEL. VIOLAÇÃO A DIREITO MORAL DE AUTOR. TOQUES DE CHAMADA DE TELEFONIA MÓVEL CELULAR (RING TONE). FRACIONAMENTO E DESCARACTERIZAÇÃO MELÓDICA DA OBRA. **OMISSÃO DE INDICAÇÃO DA PATERNIDADE DA OBRA MUSICAL. HIPÓTESES CONFIGURADORAS DOS ILÍCITOS PREVISTOS NO ART.24, INCISOS II E IV, DA LEI N.9.610/98. OFENSA A DIREITO DE PERSONALIDADE CUJO DANO PRESCINDE DE PROVA. CONCEPÇÃO RELATIVA AO DANO MORAL.** PRECEDENTES. CRITÉRIO BALIZADOR DO MONTANTE REPARATÓRIO. AÇÃO PROCEDENTE. DENUNCIÇÃO DA LIDE. AFASTAMENTO DA PREJUDICIAL AO SEU CONHECIMENTO NA ORIGEM. RESTAURAÇÃO DA DEMANDA SECUNDÁRIA COMO COROLÁRIO DA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL. PRECEDENTES DO STJ. JULGAMENTO DE MÉRITO (ART.515, §§1º E 3º DO CPC). ADMISSÃO DOS FATOS PELA DENUNCIADA. APELAÇÃO PROVIDA. AÇÃO PRINCIPAL E DENUNCIÇÃO DA LIDE JULGADAS PROCEDENTES. (Apelação Cível Nº 70045940749, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 10/09/2013)
(grifos nossos)

IV. DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

82. Todo o exposto até aqui, traz a certeza de que a **Ré**, gigante da indústria de mídia e entreterimento, vem tratando as obras do **Autor** de maneira desrespeitosa e ilícita, enquanto que o **Autor**, já em idade avançada, vem sofrendo com a ofensa aos seus direitos patrimoniais e morais derivados de todas as suas criações aqui inicialmente expostas.

83. Certo é que a **Ré** após ser notificada pelo **Autor**, apesar de ter levado 45 dias para se manifestar, nada de concreto disse, tratando apenas de tecer argumentos genéricos e desconexos sobre as graves acusações feitas por **Telmo Munch**, conforme documento anexo (**doc. 09**). Mencionou a **Ré** em sua contranotificação que teria sim celebrado contrato com o **Autor** regulando a cessão de direitos patrimoniais deste decorrente de cada uma das obras produzidas pelo mesmo, **PORÉM NENHUM DESTES SUPOSTOS CONTRATOS A RÉ FOI CAPAZ DE APRESENTAR AO AUTOR OU MESMO AOS ADVOGADOS DESTE.**

84. Ora, evidente que se tais contratos escritos de fato existissem, no momento em que enviou a contranotificação ao **Autor** a **Ré** os teria apresentado, ao invés de apenas fazer alegações desprovidas de prova. A **Ré** não apresentou qualquer documento capaz de combater as alegações de **Telmo Munch** simplesmente porque este não existe!! E respondeu a notificação do **Autor**, que buscava principalmente uma solução amigável depois de tantos anos de serviços prestados, de forma tão vaga e desrespeitosa, infelizmente, e muito provavelmente, porque acreditava que o **Autor** já em idade tão avançada e sem dispor de suficientes recursos financeiros não chegaria propor qualquer ação judicial contra ela, que certamente possui recursos financeiros de sobra para encarar uma disputa judicial.

85. É também sabido que possui tanto o **Autor** quanto o intérprete de obra intelectual o direito consagrado pela Lei de Direitos Autorais a ter seu nome associado a obra, ou seja, a ter seu nome indicado em todas as reproduções da obra pela função que exerceu em cada uma delas. Desse modo, na qualidade de **diretor de dublagem e de intérprete dublador** na obra "**A ESPADA ERA A LEI**", o Sr. **Telmo Munch** é titular de direitos morais, além dos patrimoniais, sobre tais obras, que, como visto, estão sendo igualmente desrespeitados pela **Ré**.

86. Neste sentido, os artigos 102 e 105 da LDA, assim dispõem:

“Artigo 102 - O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível.”

“Artigo 105 - A transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, deverão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis; caso se comprove que o infrator é reincidente na violação aos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, o valor da multa poderá ser aumentado até o dobro.”

87. A bem da verdade o **Autor** necessita de uma determinação imediata deste D. Juízo para que veja cessada a infração a diversas das obras por ele produzidas por meio da apreensão dos exemplares ilícitos destas, distribuídos nos formatos de DVD e BLU-RAY, bem como pela suspensão da divulgação destas obras na internet, televisão aberta e televisão por assinatura, nos termos do artigo mencionado acima. Não sendo crível que tenha que aguardar anos de litígio para que somente ao final veja cessado tamanho enriquecimento sem causa da **Ré** e desrespeito a sua dignidade como artista interprete e como **Autor** de obras de enorme empatia junto ao público brasileiro.

88. Neste sentido a lei, mais especificamente o artigo 273, inciso I, do atual Código de Processo Civil, se presta justamente a resolver questões como a presente, tendo em vista que permite que o juiz antecipe os efeitos da tutela pretendida pelo **Autor** quando houver prova do alegado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vejamos:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.”

89. Devemos lembrar que é a própria **Ré** quem reconhece a autoria das obras como sendo de **Telmo Munch** na medida em que dá a ele os créditos em seus próprios filmes comercializados na modalidade de DVD, como vimos por meio dos documentos ora anexos **(doc. 10)**. Em verdade, até mesmo no filme em que a **Ré** omite o nome de **Telmo Munch** nos créditos, ferindo claramente seus direitos morais de **Autor** e os conexos a este, é possível provar que foi o **Autor** quem de fato criou tais obras por meio de uma simples busca na internet.

90. Além do que, é a própria Lei que admite como obra intelectual as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova, bem como garante aos tradutores o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra artística (arts. 28 c/c 7º, XI da LDA), o que como ficou comprovado não está sendo respeitado pela **Ré**.

91. Indubitável, pois, que estão presentes todos os requisitos necessários para a concessão desta medida de urgência. Vejamos, pois:

92. Quanto à existência de prova inequívoca, necessário frisar que está em poder do Autor um DVD produzido pela **Ré**, **desde já inteiramente à disposição deste D. Juízo, motivo pelo qual solicita o Autor o deferimento da apresentação e, posterior, acautelamento do mesmo em cartório**, contendo o título mencionado acima “**A ESPADA ERA A LEI**”, no qual a **Ré** ignora o direito a paternidade de **Telmo Munch**. Foi igualmente juntado aos autos todos os *print screens* obtidos nos filmes da **Ré**, distribuídos em suporte de DVD, que contaram com a participação do **Autor (doc. 10)**, pelo o que existe sim prova inequívoca do alegado o que permite a antecipação dos efeitos da tutela requerida!

93. Frise, ainda, que no DVD da obra “**A ESPADA ERA A LEI**” a **Ré** deixou de indicar a autoria de todos aqueles que colaboraram com a produção da obra, visto que **não apenas o Autor teve seu nome omitido como também qualquer outro artista participante do elenco de tal obra, considerando que a Ré informa apenas os créditos dos artistas participantes da versão original do título e não da versão traduzida**, conforme documento anexo **(doc. 21)**. **Tal fato apenas confirma a necessidade do provimento de tutela antecipada para cessar a comercialização e divulgação de tal obra, pois, assim como Telmo Munch, diversos outros artistas participantes desta obra estão tendo sua dignidade ofendida!**

94. Quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação este está presente no fato de que o **Autor** possui atualmente 91 anos de idade e desta forma não pode passar demasiado tempo aguardando por uma satisfação ainda que parcial de seu pleito. Sem a concessão da tutela antecipada requerida o **Autor** estaria destinado a passar os últimos anos de sua vida tendo que conviver com a infração diária aos seus direitos patrimoniais sobre tais obras, e o que é pior, tendo que conviver com o fato de não ser sequer lembrado por seu magnífico trabalho, visto ter a **Ré** omitido seu nome em obra de suma relevância tanto na sua carreira quanto para o público espectador, como visto acima.

95. Pois bem, considerando todo o exposto ao longo desta exordial e somando-se o fato de que a **Ré** em sua resposta à notificação extrajudicial enviada pelo **Autor** antes da propositura desta demanda não apresentou qualquer contrato de cessão/licença que pudesse ter sido concedida por **Telmo** para comercialização das obras aqui descritas pela **Ré** (e nem poderia pois não houve qualquer acordo entre as partes neste sentido), certamente o **Autor** possui o direito de a qualquer tempo requerer em juízo a suspensão imediata da utilização indevida de todas as suas obras por parte da **WALT DISNEY**, bem como a apreensão de todos exemplares ilícitos, tanto das obras nas quais são violados seus direitos patrimoniais – tanto os de autor como os conexos – , quanto na obra na qual são violados seus direitos morais, pelo o que vem requerer a concessão de tutela antecipada para que seja determinado por este D. Juízo que (i) a **Ré** se abstenha de fabricar DVDs ou BLU-RAYS contendo as obras mencionadas no **doc. 12**; (ii) sejam buscadas e apreendidas todas obras listadas no **doc. 12**, e gravadas no formato de DVD e/ou BLU-RAY, encontradas na sede da **Ré**, bem como que (iii) seja determinado que a **Ré** suspenda a divulgação e distribuição de todas as obras mencionadas no **doc. 12**, por meio de todos os canais de televisão (aberta, a cabo ou via satélite), por meio da internet, em especial (mas sem limitação) seja interrompida a distribuição na mídia NETFLIX, na própria página virtual da **Ré**, no canal de televisão por assinatura TELECINE, e no canal de televisão aberta TV GLOBO, para que ao final seja esta medida confirmada no julgamento do mérito da presente demanda.

V. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

- Resumidamente, temos que:

- o **Autor Telmo Munch** é titular de direitos autorais patrimoniais e morais, bem como direitos conexos decorrentes de suas obras de tradução, de diálogos e canções, direção de dublagem e interpretação de personagens de inúmeros filmes e séries da **Ré**; Em decorrência disto, tem somente o **Autor** o direito de utilizar, fruir e dispor das mesmas;

- A **Ré** pagou ao **Autor** na época de cada tradução, direção ou mesmo interpretação apenas quantia referente à prestação de tais serviços, jamais tendo celebrado com este qualquer contrato verbal ou escrito referente a qualquer cessão dos direitos patrimoniais autorais e conexos do **Autor** sobre tais obras;

- A **Ré** vem explorando as obras do **Autor** sem qualquer autorização deste, de forma totalmente irregular e ilícita;

- A **Ré** vem, ainda, reproduzindo sem autorização as interpretações do **Autor** igualmente de forma irregular, sem que tenha qualquer autorização para tanto, bem como sem remunerá-lo por isto;

- A **Ré** comercializa obras do **Autor** sem sua autorização e, pior, omitindo seu nome no crédito das obras, ferindo com isso os direitos morais pertencentes ao **Autor**;

- O **Autor** que dedicou sua vida à trabalhos artísticos belíssimos atualmente não é remunerado por qualquer reprodução de suas obras, conhecidas e admiradas por todo o público brasileiro, enquanto que a **Ré** fatura ilicitamente vultosas quantias com a comercialização de tais obras;

96. Por todo o aqui exposto e pretendendo reparar a grande injustiça e desrespeito a tudo o que fez pela TV e Cinema brasileiro, vem requerer o **Autor**:

- (i) Primeiramente, **requer o Autor a autorização deste D. Juízo para apresentar o DVD contendo a obra “A ESPADA ERA A LEI” diretamente na serventia da presente Vara, a fim de que seja a mencionada mídia acautelada em cartório ficando inteiramente à disposição para consulta deste D. Juízo. Salaria o Autor que tal medida se faz necessária para evitar que o mencionado**

documento corra o risco de se perder no transito entre o setor de protocolo de petições deste Tribunal até o cartório do presente Juízo:

(ii) a citação da **Ré**, por correio (cf. arts. 221, I; 222; e 223 do CPC), no endereço indicado no preâmbulo da presente, para, querendo, contestar o presente feito, sob pena de revelia e confissão;

(iii) seja concedida tutela antecipada para que seja determinado (a) que a **Ré** se abstenha imediatamente de fabricar novos DVDs ou BLU-RAYS contendo todas as obras listadas no **doc. 12**, a saber:

- Espada era a lei;
- Branca de Neve e os Sete Anões;
- Pinóquio;
- Mógli, o menino lobo;
- Bambi;
- Aristogatas;
- Dumbo;
- Se minha cama voasse;
- Robin Hood;
- Ursinho Pooh e o Tigrão;
- A Montanha Enfeitiçada;
- Bernardo e Bianca;
- O Cão e a Raposa;
- O Caldeirão Mágico;
- As peripécias do Ratinho Detetive;
- Oliver e sua Turma;
- Duck Tales – o filme;
- A Pequena Sereia;
- Bernardo e Bianca 2;
- A Bela e a Fera;
- O Natal dos Muppets;
- Abracadabra;
- A Incrível Jornada;
- Aladdin;
- Aladdin e os 40 ladrões;
- O Rei Leão;
- O Retorno de Jafar;
- Meu Papai é Noel;
- Pocahontas;
- James e o Pêssego Gigante;

- Dálmatas, o filme;
- George o Rei da Floresta;
- Flubber – uma invenção desmiolada;
- O Poderoso Joe Young;
- Fim dos Dias;
- Caninos Brancos;
- 102 Dálmatas;
- O Rei Leão 2;
- O Rei Leão 3;
- A Pequena Sereia 2;
- Bater ou Correr;
- Mary Poppins;
- O Diário da Princesa;
- Meu Papai é Noel 2;
- Neve pra Cachorro;
- Nem que a vaca tussa;
- Cinderela 3;
- O Cão e a Raposa 2;

(b) a apreensão imediata de todas obras listadas no **doc. 12** e mencionadas acima gravadas no formato de DVD e/ou BLU-RAY encontradas na sede da **Ré**, bem como que (c) que a **Ré** suspenda a divulgação e distribuição de todas as obras listadas no **doc. 12** e mencionadas acima, por meio de todos os canais de televisão (aberta, a cabo ou via satélite), por meio da internet, em especial (mas sem limitação) seja interrompida a distribuição na mídia NETFLIX, na própria página virtual da **Ré**, no canal de televisão por assinatura TELECINE, e no canal de televisão aberta TV GLOBO, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo, conforme artigo 461 do CPC, devendo esta medida ser confirmada no julgamento do mérito da ação;

(iv) seja a presente ação julgada procedente para:

A – condenar a **Ré** a atribuir a autoria da direção de dublagem da versão brasileira da obra “The Sword in the Stone”, bem como da interpretação do personagem Sir Pelinore nesta obra, a qual ganhou o título de “**A ESPADA ERA A LEI**”, produzida no ano de 1964, à **Telmo Munch**, passando a constar em todas as versões exibidas e divulgadas os créditos em nome do **Autor**;

B - condenar a **Ré** a divulgar a identidade do **Autor** com relação à obra mencionada acima, no **item A**, mediante inclusão de errata nos exemplares de DVDs e BLU-RAYS ainda não distribuídos, bem como por meio de comunicação por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do **Autor**, nos termos do art. 108, II e III da Lei de Direitos Autorais - Lei nº 9.610/1998;

C - condenar a **Ré** ao pagamento de indenização por danos materiais em razão da violação aos direitos patrimoniais autorais e conexos de **Telmo Munch**, no que diz respeito à reprodução indevida e desautorizada de suas obras mencionadas no **doc. 12**, sob diversas modalidades de utilização, tais como DVD, BLU-RAY, TELEVISÃO (A CABO, VIA SATÉLITE, ABERTA, POR ASSINATURA), VÍDEO ON DEMAND PELA INTERNET e SET-TOP-BOX, devendo tal montante indenizatório ser calculado com base em todos os exemplares vendidos e divulgados pela **Ré** nos formatos anteriormente descritos sem a devida autorização do **Autor**;

D - condenar a **Ré** ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado por V. Exa. em virtude da utilização e comercialização indevida das obras do **Autor** mencionadas no **doc. 12** sem o seu devido consentimento, bem como em virtude da omissão do nome do **Autor** no crédito da obra mencionada no **item A**.

E- condenar a **Ré** na obrigação de não mais comercializar as obras do **Autor** mencionadas no **doc. 12**, sob qualquer modalidade de utilização sem a autorização deste, bem como de não mais comercializar as mesmas obras do **Autor** sob qualquer meio sem indicar seu nome como **Autor** nestas;

- (v) condenar a **Ré** ao reembolso das custas judiciais e ao pagamento dos honorários advocatícios a que deu causa, calculados na proporção máxima legal, além do reembolso de todas as despesas comprovadamente incorridas pelo **Autor** para a propositura e instrução da presente demanda.

97. Por fim, protestando pela produção de todas as provas em direito admitidas que se fizerem necessárias, em especial a documental suplementar e a testemunhal, o **Autor** espera o acolhimento dos pedidos aqui deduzidos, dando à causa o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), apenas para fins fiscais.

98. Finalmente, requer o **Autor** que todas as intimações referentes ao presente feito sejam efetivadas na pessoa de **Dr. GABRIEL FRANCISCO LEONARDOS, Dr. RAFAEL LACAZ AMARAL e Dr.ª ÍSIS MORET SOUZA, inscritos, respectivamente, na OAB/RJ sob o nº. 64.537, 112.096 e 184.439**, com escritório à Rua Teófilo Otoni nº 63, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2015.



Telmo Perle Munch
(AUTOR)



Gabriel Francisco Leonardos
OAB/RJ – 64.537

Rafael Lacaz Amaral
OAB/RJ – 112.096

Paulo Rodrigo Bianco dos Santos
OAB/RJ – 164.146

Ísis Moret Souza
OAB/RJ – 184.439